



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.760

João Pessoa - Sábado, 02 de Junho de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:

Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Risalva da Câmara Torres

Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
(Presidente)

Proc. José Roseno Neto

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 669/2007 João Pessoa, 28 de maio de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço. R E S O L V E suspender integralmente as férias individuais da Excelentíssima Senhora Doutora DÓRIS AYALLA ANACLETO DUARTE, 1º Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, ora exercendo suas funções como Promotora de Justiça Distrital Geisel da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca, de 3ª entrância, referente ao 2º período/2006, anteriormente fixadas para serem gozadas de 01 a 30/06/07, ficando as referidas férias para gozo oportuno.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 670/2007 João Pessoa, 28 de maio de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora NORMA MAIA PEIXOTO, 7ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, ora exercendo suas funções 4ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 3ª Promotora de Família da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 01 a 30/06/07, em virtude do afastamento da Dra. Gláucia da Silva Campos Porpino, para gozo de férias individuais.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 673/2007 João Pessoa, 28 de maio de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor DEMÉTRIO CASTOR DE ALBUQUERQUE CRUZ, 10º Promotor de Justiça Substituto da Comarca da Capital, ora exercendo suas funções como Promotor Curador do Consumidor da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor Curador do Meio Ambiente da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 01 a 30/06/07, em virtude do afastamento do titular para gozo de férias individuais.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 674/2007 João Pessoa, 28 de maio de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ADERBALDO SOARES DE OLIVEIRA, 1º Promotor Curador da Infância e Juventude da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 4º Promotor Curador da Infância e Juventude (2º Juizado) da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 04/06 a 03/07/07, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 675/2007 João Pessoa, 28 de maio de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso X, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o contido no art. 3º, inciso I, da Resolução nº 03/2006, do Egrégio do Colégio de Procuradores de Justiça, R E S O L V E designar, a partir 01/06/07, a Excelentíssima Senhora Doutora ANA RAQUEL DE BRITO LIRA BELTRÃO, 5ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotora Curadora da Defesa da Saúde da Comarca da Capital, de igual entrância, até ulterior deliberação.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 680/2007 João Pessoa, 28 de maio de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 01/06/07, a Excelentíssima Senhora Doutora ARTEMISE LEAL SILVA, Promotora do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cajazeiras, de 2ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como 2ª Promotora da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 681/2007 João Pessoa, 28 de maio de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE JOSÉ IRINEU, 3º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cajazeiras, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor do Juizado Especial Criminal da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 01/06 a 30/06/07, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 683/2007 João Pessoa, 28 de maio de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor NEWTON CARNEIRO VILHENA, Promotor de Justiça do 2º Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como Promotor do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Catolé do Rocha, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como 1º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 19/06 a 18/07/07, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 684/2007 João Pessoa, 28 de maio de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 19/06/07, a Excelentíssima Senhora Doutora JULIANA LIMA SALMITO, 1ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Catolé do Rocha, de 2ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como 2ª Promotora da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 685/2007 João Pessoa, 28 de maio de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor NEWTON CARNEIRO VILHENA, Promotor de Justiça do 2º Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como Promotor do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Catolé do Rocha, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 19/06 a 18/07/07, em virtude de vacância da referida Promotoria.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 688/2007 João Pessoa, 28 de maio de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor FERNANDO CORDEIRO SÁTIRO

JÚNIOR, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Itaporanga, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 01/06 a 08/08/07, em virtude do afastamento da titular para gozo de licença prêmio.

EDITAL PARTICULAR

ESTADO DA PARAÍBA – PODER JUDICIÁRIO – COMARCA DE CAMPINA GRANDE – JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL – EDITAL DE PRAÇA. O Dr. Bartolomeu Correia Lima Filho, MM. Juiz de Direito da Vara supra, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital de praça por arrematação de bem, virem ou dele conhecimento tiverem que, em 1ª Praça designada para o dia 24 de julho de 2007, às 15:45 horas, à porta principal do edifício do Fórum Affonso Campos, situado na Rua Vice-Prefeito Antônio Carvalho de Sousa, s/n, Bairro da Estação Velha, Campina Grande – PB, o Oficial de Justiça que estiver servindo de porteiro dos auditórios, levará a público prego de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance oferecer, igual ou acima da avaliação de no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o seguinte bem: "uma casa de tijolos e telhas, situada na Rua Paulo de Frontim, nº 174, Bairro de José Pinheiro, nesta cidade, edificada em terreno próprio, que mede 6,70 metros de frente e fundos, por 17,50 metros de comprimento de ambos os lados, registrado sob nº R-3-26.591, fls 261, do livro 2/ C/U, em 29/01/1991, penhorado nos autos da Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, processo nº 0012000018714-4, promovida pelo Banco Bradesco S/A, em face de Eratos Comércio de Veículos Ltda e seu Avalista Eraldo Pereira de Vasconcelos. Caso não haja licitante na primeira, fica designada para o dia 14 de agosto de 2007, às 15:30 horas, no mesmo local, a realização da 2ª Praça, podendo o bem ser arrematado por quem der maior lance, desde que não seja preço vil. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no átrio do Fórum local e publicado em jornal, na forma da lei. Pelo presente, fica intimada a parte executada da designação supra, caso não seja localizada para intimação pessoal. Dado e passado neste Cartório do 6º Ofício Cível da Cidade e Comarca de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio de 2007 (dois mil e sete). Eu, Camilo Sousa Amaral, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

DR. BARTOLOMEU CORREIA LIMA FILHO
Juiz de Direito

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA
NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01496.2005.010.13.00-8Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: LINDIANE BATISTA DE LIMA
Advogado: IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA
Recorrido: ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA
Advogado: HERMANO GADELHA DE SA

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

E M E N T A: DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. IMPROCEDÊNCIA. Não restando estabelecida a relação de causalidade entre o fato e o dano alegado, evidenciado pela ausência do nexó técnico-causal entre o trabalho executado e a doença profissional diagnosticada, não há campo propício para a indenização de danos morais, materiais e estéticos fulcrada na conduta patronal. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 09 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00922.2006.022.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: CALCADOS BEIRA RIO S/A

Advogado: LUIZ AFRANIO ARAUJO

Recorrido: JBM CALCADOS LTDA

Advogado: JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO
E M E N T A: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFLITO ENTRE DUAS PESSOAS JURÍDICAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação de trabalho determinante da competência da Justiça do Trabalho corresponde ao liame obrigacional cujo objeto é uma prestação de serviços, e que vincule um trabalhador, necessariamente pessoa física, a um tomador, pessoa física ou jurídica. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar e julgar os conflitos decorrentes de contratos de prestação de serviços firmados entre duas pessoas jurídicas, pois sua vinculação não materializa uma relação de trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA; PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, SUSCITADA DE OFÍCIO POR SUA EXCELÊNCIA O SENHOR JUIZ RELATOR: por unanimidade, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular a decisão registrada na fl. 187 e determinar a remessa dos autos à distribuição dos feitos da Justiça Comum Estadual da Comarca de João Pessoa-PB. João Pessoa/PB, 02 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01314.2006.005.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Prolator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrentes/Recorridos: RENATO DOS SANTOS VASCONCELOS e ANA ROSA AMARAL RIBEIRO (ME BAHAMAS CHOPP)

Advogados: SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO e CELESTIN MAURICE MALZAC

E M E N T A: GORJETAS. NÃO-INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. Não se justifica a integração das gorjetas à remuneração do obreiro, quando este, tendo sido eleito como membro da Diretoria do Sindicato de sua categoria profissional e, por conseguinte, afastado de suas atividades laborais, não as tenha recebido, no período do afastamento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, RECURSO DO RECLAMANTE - por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, Relator do feito, e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, que lhe davam provimento parcial, para determinar que a remuneração do reclamante fosse apurada observando o piso salarial da categoria, acrescido das gorjetas de 10% (dez por cento) sobre a média das vendas, devendo os títulos deferidos pelo Juízo de 1º grau observar os novos valores aqui reconhecidos, que serão apurados em liquidação de sentença; RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 24 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01026.2006.023.13.00-1Remessa de Ofício
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: MUNICIPIO DE AROEIRAS - PB

Advogado: CASSIMIRA ALVES VIEIRA

Recorrido: MARIA DA GUIA NUNES DA SILVA

Advogados: DAYANE JANETT WANDERLEY DE BRITO AGRA e JOAO RAIMUNDO DUARTE

E M E N T A: VERBAS SALARIAIS. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DEFERIMENTO. Não havendo o reclamado carreado aos autos elementos indicadores da regular quitação dos títulos requeridos, está correta a condenação que lhe foi imposta pelo Juízo a quo, quanto ao pagamento de verbas salariais. FGTS. RECOLHIMENTO MENSAL. COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. Constitui dever do empregador comprovar, quando contestado, o correto recolhimento das parcelas do FGTS, sob pena de se sujeitar à obrigação de depositar os valores correspondentes, observando-se apenas o limite imposto pela ausência de opção. Remessa necessária parcialmente provida.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento parcial à remessa necessária, apenas para limitar a condenação aos recolhimentos do FGTS a partir de 05.10.1988, mantendo a sentença quanto ao mais, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, Revisora do feito, e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe davam provimento, para julgar improcedente a reclamação. João Pessoa, 03 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01761.2005.001.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Prolator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA

Recorrido: ALBERTO RIBEIRO DA SILVA

Advogado: SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

E M E N T A: TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. DEMONSTRAÇÃO. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. Demonstrado por meio da prova testemunhal que, não obstante o empregado trabalhasse externamente, o labor era desenvolvido em consonância com as diretrizes traçadas pela empresa, com obrigatoriedade de comparecimento no início e no final da jornada, havendo um efetivo controle, embora de forma não convencional, deve ser afastada a incidência das disposições previstas na CLT (art. 62, I), pois mesmo a eventual ausência de efetiva fiscalização do trabalho do vindicante pela empresa, quando poderia e deveria fazê-lo, não a isenta de ressarcir o trabalho extraordinário reconhecido. PETIÇÃO INICIAL. DELIMITAÇÃO DO PEDIDO. HORAS EXTRAS. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. ADEQUAÇÃO. Delimitada a jornada pelo próprio autor, na exordial, não sendo conclusiva a prova testemunhal quanto ao trabalho em sábados e feriados, em atenção também ao princípio da primazia da realidade, deve ser reconhecido o labor das 06:00 às 19:00 horas, com intervalo de uma hora para repouso e alimentação, da segunda à sexta-feira, em relação a qual devem ser apuradas as horas extras deferidas na instância ordinária, mantidos os reflexos, dada a habitualidade. Recurso provido parcialmente.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para limitar a jornada do empregado das 6:00 às 19:00 horas, com uma hora de intervalo para repouso e alimentação, de segunda a sexta-feira, com relação a qual devem ser apuradas as horas extras deferidas na instância de origem, observado o período de afastamento ocorrido em junho a outubro de 2002, mantendo a decisão quanto aos demais aspectos, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, Relatora do feito, que lhe dava provimento, para julgar improcedente o pedido da reclamação. João Pessoa, 03 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00859.2006.009.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Prolator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrente: ROSILDA GUEDES DA SILVA

Advogado: ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA

Recorridos: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DA CONCEICAO e MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Advogado: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA

E M E N T A: PSF. DESVIRTUAMENTO DA TERCEIRIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO AO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. Embora evidente vício existente na terceirização do trabalho prestado, via convênio, para realização dos fins do PSF, se do desvirtuamento do contrato, ou mesmo da fraude, perpetrados pelo empregador, resultar em benefício para o empregado, direta ou indiretamente, tal não pode ser alegado por aquele como forma de eximir-se do cumprimento de suas obrigações. Deixa-se de declarar a formação do vínculo diretamente com o Município e, nos moldes do entendimento jurisprudencial consubstanciado no En. 331, IV, do C. TST, declara-se a responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso da Reclamante parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamante para julgar procedente em parte a reclamação, condenando a Sociedade dos Amigos do Bairro da Conceição e o Município de Campina Grande, este último de forma subsidiária, a pagar os títulos de aviso prévio; 3/12 de 13º proporcional; férias de 04/2001 a 02/2004 - integrais - e proporcionais de 10/12, acrescidas do terço; multa do art. 477; e FGTS mais 40%, conforme diretrizes traçadas na fundamentação constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, Revisor do feito, com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juízes Carlos Coelho de Miranda Freire, que não concedia a multa do art. 477, e Ubiratan Moreira Delgado, que condenava apenas a Socieda-

de dos Amigos do Bairro da Conceição; vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, Relatora do feito, e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que lhe davam provimento parcial para deferir os benefícios da justiça gratuita à recorrente. Custas invertidas, devidas pela reclamada principal no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00, valor ora arbitrado à condenação. João Pessoa, 24 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00030.2007.005.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrente: DELMA JANE PEREIRA RODRIGUES

Advogado: ANGELO AMARO VERAS VIANA

Recorrido: SINSIDER-SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA

Advogado: FABIO RAMOS TRINDADE

E M E N T A: VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DA POSTULAÇÃO RESPECTIVA. Negada a existência da relação de emprego, incumbe ao obreiro o ônus de prová-la. A fragilidade da prova deponencial produzida e a inexistência de outros elementos suficientes à comprovação da tese da Reclamante, não autorizam o reconhecimento do vínculo empregatício, razão pela qual se torna imperiosa a manutenção do julgado, que não reconheceu a existência do liame de emprego. Recurso Ordinário Autoral desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 02 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00481.2006.005.13.00-8Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Embargante: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

Advogados: ANTONIO CLETO GOMES e SYLVIA VILAR TEIXEIRA BENEVIDES

Embargado: JOSENILDO ALVES DE ARAUJO

Advogado: DEBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITAO

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Conquanto caiba ao magistrado fundamentar suas decisões, tal raciocínio não implica na obrigação de dar resposta expressa a teses ou a entendimentos que não comportem maiores esclarecimentos, à vista da conclusão lógica-sistemática adotada na decisão. Inexistindo omissão, não prosperam os embargos opostos, por falta de respaldo do art. 897-A da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 02 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01311.2006.002.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: CEA MODAS LTDA

Advogado: MAYKEL BRUNO GUANABARA LIRA CAMPOS

Recorrido: GUILHERME SOUZA DE MESQUITA

Advogado: ROBSON DE PAULA MAIA

E M E N T A: DIFERENÇA SALARIAL. DEFERIMENTO.

Não restando demonstrado nos autos, que a remuneração do autor era proporcional à jornada de trabalho pactuada, bem como não especificando, a convenção coletiva, a carga horária compatível com o piso da categoria, devida a diferença salarial entre o salário efetivamente pago e o referido piso, independentemente de ser, a jornada, de 06 (seis) ou de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFERIMENTO. Não cumprindo, a reclamada, o previsto em convenção coletiva, não há como se negar o direito do autor, consistente na multa por descumprimento de obrigação de fazer. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau. João Pessoa, 26 de abril de 2007.

PROC. NU.: 02226.2006.000.13.00-8Ação Rescisória

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Autora: FABIANA SANTOS (NOVO AMBIENTE)

Advogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO e JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA

Réu: SCHIRLEY DE LIMA TAVARES

Advogado: EDGLEY DE BRITO BASTOS

E M E N T A: AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA DESPACHO DO ARTIGO 557. SUBSTITUIÇÃO POR ACÓRDÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Em razão do efeito substitutivo, inerente a todos os recursos, na forma prevista no artigo 512 do CPC, afigura-se juridicamente impossível o pedido rescisório formulado em razão de despacho proferido nos termos do artigo 557 do CPC, nas hipóteses em que este é substituído por Acórdão prolatado pelo Tribunal em julgamento de Agravo Regimental.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, Relator do feito, e extinguir o processo sem resolução de mérito, na forma prevista no artigo 267, VI, do CPC. Custas pela autora, em R\$ 10,00 (dez reais), calculadas

sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor atribuído à causa. João Pessoa, 02 de maio de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 25 de maio de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA

Subsecretário do Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00022.2007.000.13.00-3 (RECURSO ADMINISTRATIVO)

PROCEDÊNCIA: TRT 13ª REGIÃO

RELATOR: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

PROLATORA: JUIZA ANA CLARA DE JESUS

MAROJA NÔBREGA

RECURRENTE: JOSÉ GENÁRIO SARAIVA FILHO

RECORRIDA: JUIZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

E M E N T A: AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO DO SERVIDOR. INTERESSE PÚBLICO

INEXISTENTE. INDEFERIMENTO. A remoção, no interesse da administração, bem como o deslocamento, em caráter permanente, do magistrado ou servidor para o novo domicílio, são requisitos indispensáveis à concessão da ajuda de custo, a teor do que dispõe a RA Nº 120/98, expedida por este Tribunal Regional. Destarte, restando demonstrado nos autos que a remoção, *in casu*, se deu a pedido do servidor, não há como lhe deferir o benefício pleiteado, haja vista a ausência de interesse público.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, com o voto de qualidade de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Ana Maria Ferreira Madruga e Carlos Coelho de Miranda Freire que lhe davam provimento para deferir ao recorrente a ajuda de custo referente a sua remoção da Vara do Trabalho de Taperoá/PB para a 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, nos termos dos Artigos 51 e seguintes da Lei nº 8.112/1990. João Pessoa, 25 de abril de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 25 de maio de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA

Subsecretário do Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00119.2006.026.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO NORTE/NORDESTE - UNICRED CENTRAL NORTE/NORDESTE

Advogado: CAIUS MARCELLUS LACERDA

Recorrido: EDSON JOSE HENRIQUE

Advogado: MARIA SILVONETE RODRIGUES DO NASCIMENTO

E M E N T A: HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE. DEFERIMENTO. Impõe-se o reconhecimento do trabalho em sobrejornada quando a prova testemunhal trazida ao processo é concludente e inequívoca, no sentido de confirmá-la, devendo-se, apenas, adequar o labor extraordinário ao período consignado nos documentos acostados aos autos. Recurso ordinário parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para excluir da condenação, apenas o pagamento dos dias 22 e 23/10/05, constantes do documento de fl. 28, mantendo-se a sentença quanto ao mais. João Pessoa/PB, 26 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00629.2006.023.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: JOSE DO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado: BELINO LUIS DE ARAUJO

Recorrido: SALUTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

Advogado: FRANCISCO FERREIRA GOUVEIA

E M E N T A: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. INDEFERIMENTO. Não comprovadas, nem mesmo através de laudo pericial, as alegações de que em decorrência das atividades desenvolvidas resultaram em problemas de saúde ao autor, não há como se acolher a pretensão de estabilidade acidentária ou indenização substitutiva. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 03 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00720.2006.024.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: SONHO REAL LOTERIAS LTDA

Advogado: ALBEZIO DE MELO FARIAS

Recorrido: JOSE COSTA MAURICIO

Advogado: RINALDO BARBOSA DE MELO

E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO. JOGO DO BICHO. NULIDADE (O J SBDI-nº199 do TST). EFEI-

TOS. A atividade concernente ao "jogo do bicho" encontra permissibilidade estatal, e a declaração de sua ilicitude

GOVERNO DO ESTADO

Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auriao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

pela Justiça do Trabalho, não constitui óbice e nem faz cessar tais atividades. Ao contrário, nada se aludiu nos autos quanto à cessação da ação ilícita da reclamada, que assim apresenta claros indícios de continuidade, inclusive com provável exploração de mão-de-obra distinta, não sendo justo retirar do trabalhador o que lhe seria devido pelo suor despendido em favor da reclamada. A ilicitude é da atividade explorada pela reclamada e não do trabalho despendido pelo empregado. Recurso ao qual se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida nas razões de recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Afrânio Neves de Melo e Carlos Coelho de Miranda Freire, que a acolhiam; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Afrânio Neves de Melo e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe davam provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa/PB, 03 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00049.2006.026.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: CONCRELAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA
Advogado: JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA
Recorrido: JOSEFA MARIANO VIEIRA DO CARMO
Advogado: JOSE DE ANCHIETA RIBEIRO DE SOUSA
E M E N T A: ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. O acidente de trabalho sofrido pelo empregado não assegura, por si só, o direito à indenização por dano moral. Para que surja o dever de indenizar por parte do empregador, é necessária a conjugação de três fatores: o dano sofrido pelo empregado, a conduta ilícita do empregador (culpa *lato sensu*) e o nexo causal entre o evento danoso e o ato culposo. Assim, a obrigação reparatória do dano pressupõe a prática pelo empregador de um ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, de forma que haja enquadramento dos atos ao art. 186 do atual Código Civil (art. 159 do Código Civil de 1916). Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da não submissão da demanda perante a comissão de conciliação prévia; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negava provimento. DETERMINADO O ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DOS DOCUMENTOS DE FLS. 2 A 12, DE FL. 16 E DE FLS. 88 A 96, TODOS DOS PRESENTES AUTOS. João Pessoa/PB, 17 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00154.2006.021.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Taperoá
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado: CLENILDO BATISTA DA SILVA
Recorrido: MANOEL DANTAS VILAR FILHO
Advogado: MANUEL DANTAS VILAR
E M E N T A: AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DO AUTOR. JUSTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. Constitui cerceamento do direito da parte, a ausência de apreciação pelo juízo, de pedido de adiamento de audiência e justificativa de ausência, aviado tempestivamente, sendo passível de nulidade a decisão que decretou o arquivamento do feito. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa e prestação jurisdicional incompleta. João Pessoa/PB, 26 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00851.2006.005.13.00-7Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTARIOS LTDA
Advogado: FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
Embargado: ERICKSON MAYCO DE LIMA SPINELLIS
Advogado: GEORGE FALCAO COELHO PAIVA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Para acolhimento dos embargos declaratórios é indispensável que estejam presentes os requisitos estipulados no artigo 535 do CPC. Ausente a contradição apontada, imperiosa a rejeição do apelo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 02 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00789.2006.007.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: ANCELMO MARTINHO DA SILVA MELO e BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogados: LUCIANA COSTA ARTEIRO e ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR
E M E N T A: DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. DANO MORAL COMPROVADO. Comprovado, nos autos, que o empregado é portador de síndrome do túnel do carpo bilateral, espécie de LER-DORT que predomina nas atividades de grande repetitividade, torna-se cabível a concessão de indenização por dano moral, ante a existência de nexo de causalidade entre a doença profissional (Lei 8.213/91, art. 20, inciso I) e as atividades laborais prestadas pelo autor, já que houve perda da capacidade laboral e rebaiamento na auto-estima. Recurso provido parcialmente.

ESTADO DE CONVALESCENÇA. EXTENSÃO DO DANO. PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Estando o autor no curso do tratamento reparatório da lesão sofrida, inclusive com intervenções cirúrgicas, põe-se em suspensão qualquer prévia constatação sobre o alcance da lesão sofrida, para o fim de pensionamento ora buscado. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE DA COSTA LINS, por unanimidade, acolher parcialmente a preliminar de não conhecimento do documento acostado à fl. 319, suscitada pelo recorrido Banco ABN AMRO S/A; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO: Recurso por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação indenização por danos materiais emergentes, relativa aos valores gastos pelo trabalhador para aquisição de medicamentos e produtos necessários para a continuidade de seu tratamento, a serem comprovados mensalmente, limitados sempre ao equivalente a quatro salários mínimos por mês, até final restabelecimento da enfermidade adquirida. Juros, correção monetária e contribuições fiscais, na forma da lei. Contribuições previdenciárias não incidentes. Custas mantidas. João Pessoa/PB, 08 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00736.2006.005.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e RONALDO JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogados: LUCIANA COSTA ARTEIRO, ARTUR GALVAO TINOCO e CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA

E M E N T A: HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O pedido de horas extras deve ser analisado de acordo com as provas carreadas aos autos. Logo, apresenta-se correta a decisão que defere o pedido com base nas provas produzidas pelas partes, notadamente os registros de ponto anexados pelo autor e não impugnados pela parte contrária. FUNÇÕES SIMULTÂNEAS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Não enseja o pagamento de diferenças salariais por acúmulo de funções, o fato de o empregado, durante sua jornada normal de trabalho, exercer funções variadas, compatíveis com as quais fora contratado, por ausência de previsão legal ou normativa. DANO MORAL. PROVA INCONTESTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Devida a indenização por danos morais quando restou provada a prática de ato ilícito por parte do reclamado, o dano à vítima e o nexo causal entre esses dois requisitos, além de estar claro o direito do empregado à indenização por dano moral, em face da dor, do sofrimento e do constrangimento social por este sofrido, pelo fato de o chefe superior colocar o reclamante em situação constrangedora diante dos colegas de trabalho, alegando que sua atividade profissional estava medíocre.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, em relação ao RECURSO DO RECLAMADO: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa e subversão da ordem processual, suscitada pelo reclamado; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa aplicada, por ocasião dos Embargos de Declaração, determinando a dedução de valores porventura pagos a igual título e período, com exclusão dos dias não trabalhados; em relação ao RECURSO DO RECLAMANTE: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para condenar o reclamado a pagar-lhe o adicional de transferência de 25% sobre a remuneração percebida, no período de 01.02.2003 a 01.06.2006 (face à prescrição quinquenal), nos moldes previstos no § 3º do artigo 469 da CLT, com reflexos sobre o aviso prévio, décimos terceiros salários, férias mais 1/3, gratificações semestrais, RSR, FGTS mais 40%, bem como a indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a divergência parcial de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga e Ubiratan Moreira Delgado que apenas não impunham a condenação correlata ao dano moral. Custas acrescidas em R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor para este fim arbitrado. João Pessoa, 26 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00118.2002.011.13.00-0Agravado de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravado: ERASMO HERCULANO DA SILVA
Advogado: MARIA AUXILIADORA CABRAL
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. NOVOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. EXECUÇÃO GARANTIDA INTEGRALMENTE. NECESSIDADE DE SUA APRECIÇÃO. AGRAVO PROVIDO. Em se tratando de execução integralmente garantida, na qual foi determinada nova elaboração dos cálculos, e concedida vistas dos mesmos às partes, torna-se imperioso o conhecimento e julgamento da manifestação, vez que apresentada tempestivamente e na forma do artigo 897, § 2º, da CLT, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. Agravo provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição, para reformar a decisão agravada e considerar tempestiva a manifestação sobre as contas, ofertada pela executada às fls. 859/872 e, considerando que o processo se encontra pronto para julgamento, apreciar de logo o mérito da questão para rejeitar a aludida impugnação aos cálculos. João Pessoa/PB, 26 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00552.2005.006.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado: FABIO ANTERIO FERNANDES
Recorrido: VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado: ADONIAS ARAUJO SOBRINHO
E M E N T A: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIAN-

ÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura a hipótese contemplada no art. 62, II, da CLT, quando não atendidos, cumulativamente, os requisitos da fidúcia especial (poder de gestão) e do pagamento de gratificação de função igual ou superior a 40% do salário efetivo, sendo devidas, nesta hipótese, as horas extras, quando ultrapassados os limites legais de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para extinguir com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, a parte da postulação contida na exordial relativamente ao período anterior a 14.04.2000, bem como para fixar a jornada de trabalho do autor como sendo, a seguinte: de segunda à sexta-feira, das 07hs00min às 11hs00min e das 13hs00min às 17hs00min e aos sábados das 07hs00min às 16hs00min, estendendo-se o labor em média, três vezes por semana, até às 21:00 horas, e para determinar que o cálculo e recolhimento da contribuição previdenciária aconteça segundo o entendimento cristalizado na Súmula nº 368, do TST. João Pessoa, 26 de abril de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 25 de maio de 2007. JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA Subsecretário do Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00039.2007.003.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: RENATO GUEDES TAVARES
Advogado: FABIO MONTENEGRO
Recorrido: GRAFICA SANTA MARTA LTDA
Advogado: GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 17 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00019.2007.005.13.00-1Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: EMBRATEL-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
Advogados: HERBERTO SOUSA PALMEIRA JUNIOR e LUCIANA FLAVIA SOARES FELIX
Recorrido: CLAUDIO MOREIRA DA COSTA
Advogado: JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 17 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00126.2007.026.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado: ERIBERTO COSTA NEVES
Recorrido: CONDOMINIO DO EDIFICIO 7º PIRAMIDE
Advogado: EDIVALDO MEDEIROS SANTOS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, CONSIDERANDO que é defeso à parte alterar a postulação exordial sem anuência da parte contrária e que o postulante pretende, em sede recursal, alterar os limites do pedido, sem sequer haver manifestado tal intenção ao longo da instrução; CONSIDERANDO que o não acolhimento de atestado médico válido não configura dano moral mas apenas a extrapolção do poder diretivo do empregador; CONSIDERANDO que a alegação de que o recorrido agiu de forma maldosa e inescrupulosa e forjou documentos de punição não restou demonstrada, uma vez que a única testemunha autoral nada esclareceu sobre a questão; por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 17 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00058.2007.023.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA
Advogado: JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
Recorrido: PRF - ADMINISTRACAO DE HOTEIS E RESTAURANTES LTDA
Advogado: DEMETRIUS ALMEIDA LEO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, Considerando que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50; Considerando que não se cuida da hipótese prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, que condiciona a interposição de recurso, em caso de reiteração de embargos de declaração protelatórios, ao depósito do objeto da condenação; Considerando que não está caracterizada a litigância de má-fé; Considerando que o apelo cinge-se apenas às matérias em evidência, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserto, suscitada em contra-razões; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento ao recurso para isentar o reclamante do recolhimento das custas processuais e do pagamento da multa e da indenização que lhe foram impostas na condenação. João Pessoa, 17 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01142.2006.003.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Recorrido: FLAVIO MAIA DE MEDINA
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, CONSIDERANDO que, nos idos da década de 1970, a CEF instituiu um auxílio-alimentação, dando-lhe expressamente natureza indenizatória, destinado a todos os seus funcionários, inclusive aos aposentados; CONSIDERANDO que, embora concedida por liberalidade do empregador, foi paga de forma habitual e continuada ao longo dos anos, características essas que lhe configuraram caráter nitidamente salarial, nos termos do art. 458 da CLT, e, como tal foi reiteradamente reconhecido em inúmeras decisões desta Justiça Obreira; CONSIDERANDO que, a partir de maio de 1991, a empresa aderiu ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), criado pela Lei nº 6.321, de 14.04.76, que estabelece a natureza indenizatória dos benefícios ali instituídos; CONSIDERANDO que o vindicante ingressou nos quadros da reclamada em 17/07/84, desde quando passou a receber a parcela denominada auxílio-alimentação; CONSIDERANDO que o obreiro começou a perceber o aludido benefício muito antes da adesão da empresa ao PAT, situação que lhe confere uma roupagem indiscutivelmente salarial; CONSIDERANDO que, para os empregados que vinham recebendo o antigo auxílio-alimentação a natureza salarial permaneceu, porquanto a posterior adesão da empresa ao PAT jamais poderia modificar aquela conotação salarial do auxílio alimentação (art. 468, da CLT); CONSIDERANDO que a concessão espontânea da parcela, prolongando-se no tempo, aderiu irreversivelmente aos contratos de trabalho, tornando-se cláusula contratual imodificável, não podendo, assim, sua natureza jurídica salarial ser modificada por lei posterior, por norma interna da empresa ou, até mesmo, por meio de negociação coletiva em relação aos empregados que já vinham auferindo o benefício antes desses normativos, caso do reclamante dos presentes autos; CONSIDERANDO que, apesar da Constituição Federal reconhecer a autonomia privada coletiva, tal reconhecimento não chega ao ponto de se permitir o desrespeito às parcelas que já se incorporaram definitivamente ao patrimônio do trabalhador; CONSIDERANDO ser descabida a tese de incidência da prescrição quinquenal total em face da adesão ao PAT, em função desse fato não ter modificado a natureza jurídica do auxílio-alimentação, no caso concreto desse feito, e que o pleito inicial já se restringe aos últimos cinco anos; CONSIDERANDO que as verbas VP-GIP (SAL +FUN), PLR e abonos únicos por serem calculadas sobre os salários do laborista, atraem a incidência do auxílio-alimentação pago ao reclamante; CONSIDERANDO que o critério para a fixação da participação nos lucros é composto de uma parcela fixa e outra variável correspondente a 80% da remuneração base; CONSIDERANDO que o autor somente trouxe aos autos o AC/2003 que trata da Participação nos Lucros ou Resultados; CONSIDERANDO que o abono único, não ostenta a natureza salarial, mas indenizatória nos instrumentos normativos 2001/2002 e 2002/2003, todavia a verba em comento tem como base de cálculo o salário do bancário e assim sendo, resta devida a repercussão do auxílio-alimentação sobre os abonos únicos, contemplados pelos instrumentos normativos referenciados; CONSIDERANDO que a sentença recorrida decidiu que só haverá a incidência do FGTS sobre a repercussão do auxílio-alimentação na verba VP-GIP (SAL + FUN), eis que a aludida verba é de cunho eminentemente salarial e que as verbas PLR e abonos únicos têm natureza indenizatória, não servindo de base de cálculo para os recolhimentos fundiários; por maioria, dar provimento parcial ao recurso para limitar a incidência do auxílio alimentação sobre a PLR auferida pelo autor com base, tão somente, no AC/2003, observado o percentual de 80% conforme diretrizes traçadas na fundamentação do voto de Sua Excelência a Senhora Juiza Relatora, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Afrânio Neves de Melo, que lhe dava provimento parcial para restringir a repercussão do auxílio alimentação sobre os abonos pecuniários e Herminegilda Leite Machado, que dava provimento ao apelo para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 17 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00028.2007.006.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: FRANCISCO HERCULES RODRIGUES FORMIGA
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, CONSIDERANDO a inexistência de coisa julgada quanto ao pedido de reflexo do auxílio-alimentação sobre a "VP-GIP"; CONSIDERANDO que, nos idos da década de 1970, a CEF instituiu um auxílio-alimentação, dando-lhe expressamente natureza indenizatória, destinado a todos os seus funcionários, inclusive aos aposentados; CONSIDERANDO que, embora concedido por liberalidade do empregador, foi pago de forma habitual e continuada ao longo dos anos, características essas que lhe configuraram caráter nitidamente salarial, nos termos do Artigo 458 da CLT, e, como tal foi reiteradamente reconhecido em inúmeras decisões desta Justiça Obreira; CONSIDERANDO que, a partir de maio de 1991, a empresa aderiu ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), criado pela Lei nº 6.321, de 14.04.76, que estabelece a natureza indenizatória dos benefícios ali instituídos; CONSIDERANDO que o vindicante passou a receber a parcela denominada auxílio-alimentação quando ingressou nos quadros da reclamada em 02.09.77, muito antes, portanto, da adesão da empresa ao PAT, situação que confere ao benefício uma roupagem indiscutivelmente salarial; CONSIDERANDO que para os empregados que vinham recebendo o antigo auxílio-alimentação a natureza salarial permaneceu, porquanto a posterior adesão da empresa ao PAT jamais poderia modificar aquela conotação salarial do auxílio alimentação (art. 468, da CLT); CONSIDERANDO que a concessão es-

pontânea da parcela, prolongando-se no tempo, aderiu irreversivelmente aos contratos de trabalho, tornando-se cláusula contratual imodificável, não podendo, assim, sua natureza jurídica salarial ser modificada por lei posterior, por norma interna da empresa ou, até mesmo, por meio de negociação coletiva em relação aos empregados que já vinham auferindo o benefício antes desses normativos, caso do reclamante dos presentes autos; CONSIDERANDO que, apesar da Constituição Federal reconhecer a autonomia privada coletiva, tal reconhecimento não chega ao ponto de se permitir o desrespeito às parcelas que já se incorporaram definitivamente ao patrimônio do trabalhador; CONSIDERANDO ser descabida a tese de incidência da prescrição quinquenal total em face da adesão ao PAT, em função desse fato não ter modificado a natureza jurídica do auxílio-alimentação, no caso concreto desse feito, e que o pleito inicial já se restringe aos últimos cinco anos; CONSIDERANDO que inexistente afronta aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pela demandada nos presentes autos; CONSIDERANDO que, diante da natureza salarial do "auxílio-alimentação", deve ele servir de base para a incidência das demais verbas trabalhistas, na hipótese dos autos sobre os abonos pecuniários (venda de férias - art. 143 da CLT), VP-GIP (SALÁRIO + FUNÇÃO), participação nos lucros e abonos salariais; CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação reflete sobre o abono pecuniário, já que este, apesar de ter natureza indenizatória, é calculado com base no salário do empregado; CONSIDERANDO que a verba VP-GIP, por ser calculada também sobre os salários do laborista, atrai a incidência do auxílio-alimentação; CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação deve repercutir na "participação nos lucros e resultados" porque esta verba, embora desvinculada da remuneração, tem, na sua base de cálculo, parcela vinculada à remuneração do reclamante; CONSIDERANDO que como apenas uma parcela da "participação nos lucros" encontra-se atrelada à remuneração do recorrente, a repercussão do auxílio-alimentação deverá ser limitada sobre a referida parcela, em idêntico percentual de 80%, limitada também a concessão ao período abarcado pelo acordo coletivo coligido aos autos; CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação reflete sobre os abonos únicos previstos nos acordos coletivos 2001/2002 e 2002/2003 (fls. 14 e 15), visto que tais abonos, apesar de terem natureza indenizatória, são calculados, nos termos dos aludidos instrumentos, sobre a remuneração base do autor; CONSIDERANDO que como aqueles abonos eram deferidos à base de 100% e 90%, a repercussão do auxílio-alimentação também deverá observar esses percentuais; CONSIDERANDO que, diante da natureza indenizatória dos abonos pecuniários (venda de férias) e dos abonos salariais, bem como em face da participação nos lucros não possuir natureza remuneratória, não incide o FGTS sobre as respectivas diferenças; CONSIDERANDO que a diferença da "VP-GIP" tem natureza salarial, devida é a incidência do FGTS sobre ela; por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário a fim de deferir ao reclamante o pagamento das incidências do "auxílio-alimentação" sobre VP-GIP (SALÁRIO + FUNÇÃO); PLR previsto no acordo coletivo de 2003 e no percentual de 80%; abonos pecuniários; bem como sobre os abonos salariais previstos nos acordos coletivos de 2001/2002 e 2002/2003, no percentual de 100% e 90%, respectivamente e a incidência do FGTS, tão-somente, sobre a diferença da VP-GIP (SALÁRIO + FUNÇÃO), tudo conforme diretrizes traçadas na fundamentação do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. Apuração em liquidação de sentença, observada a evolução do valor do benefício "auxílio-alimentação" estabelecido nos instrumentos normativos da categoria, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Afrânio Neves de Melo, que lhe dava provimento parcial apenas para deferir a incidência do "auxílio-alimentação" sobre os abonos pecuniários e Hermenegilda Leite Machado, que negava provimento ao recurso. Custas invertidas. João Pessoa, 17 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01151.2006.004.13.00-3Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorridos/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JOCILCLEIDE DANTAS MARTINS DE SOUSA Advogados: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS e PAVELLI DA ROCHA MARTINS **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO que, nos idos da década de 1970, a CEF instituiu um auxílio-alimentação, dando-lhe expressamente natureza indenizatória, destinado a todos os seus funcionários, inclusive aos aposentados; CONSIDERANDO que, embora concedido por liberalidade do empregador, foi pago de forma habitual e continuada ao longo dos anos, características essas que lhe configuraram caráter nitidamente salarial, nos termos do art. 458 da CLT, e, como tal foi reiteradamente reconhecido em inúmeras decisões desta Justiça Obreira; CONSIDERANDO que, a partir de maio de 1991, a empresa aderiu ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), criado pela Lei nº 6.321, de 14.04.76, que estabelece a natureza indenizatória dos benefícios ali instituídos; CONSIDERANDO que a vindicante passou a receber a parcela denominada auxílio-alimentação quando ingressou nos quadros da reclamada em 02.09.77, muito antes, portanto, da adesão da empresa ao PAT, situação que confere ao benefício uma roupagem indiscutivelmente salarial; CONSIDERANDO que para os empregados que vinham recebendo o antigo auxílio-alimentação a natureza salarial permaneceu, porquanto a posterior adesão da empresa ao PAT jamais poderia modificar aquela conotação salarial do auxílio alimentação (artigo 468, da CLT); CONSIDERANDO que a concessão espontânea da parcela, prolongando-se no tempo, aderiu irreversivelmente aos contratos de trabalho, tornando-se cláusula contratual imodificável, não podendo, assim, sua natureza jurídica salarial ser modificada por lei posterior, por norma interna da empresa ou, até mesmo, por meio de negociação coletiva em relação aos empregados que já vinham auferindo o benefício antes desses normativos, caso da reclamante dos presentes autos; CONSIDERANDO que, apesar da Constituição Federal reconhecer a autonomia privada coletiva, tal reconhecimento não chega ao ponto de se permitir o desrespeito às parcelas que já se incorporaram definitivamente ao patrimônio do trabalha-

dor; CONSIDERANDO ser descabida a tese de incidência da prescrição quinquenal total em face da adesão ao PAT, em função desse fato não ter modificado a natureza jurídica do auxílio-alimentação, no caso concreto desse feito, e que o pleito inicial já se restringe aos últimos cinco anos; CONSIDERANDO que inexistente afronta aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pela demandada nos presentes autos; CONSIDERANDO que, diante da natureza salarial do "auxílio-alimentação", deve ele servir de base para a incidência das demais verbas trabalhistas, na hipótese dos autos sobre os abonos pecuniários (venda de férias - art. 143 da CLT), VP-GIP (SALÁRIO + FUNÇÃO), participação nos lucros e abonos salariais; CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação reflete sobre o abono pecuniário, já que este, apesar de ter natureza indenizatória, é calculado com base no salário do empregado; CONSIDERANDO que a verba VP-GIP, por ser calculada também sobre os salários do laborista, atrai a incidência do auxílio-alimentação; CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação deve repercutir na "participação nos lucros e resultados" porque esta verba, embora desvinculada da remuneração, tem, na sua base de cálculo, parcela vinculada à remuneração da reclamante; CONSIDERANDO que como apenas uma parcela da "participação nos lucros" encontra-se atrelada à remuneração da recorrente, a repercussão do auxílio-alimentação deverá ser limitada sobre a referida parcela, em idêntico percentual de 80%, limitada também a concessão ao período abarcado pelo acordo coletivo coligido aos autos; CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação reflete sobre os abonos únicos previstos nos acordos coletivos 2001/2002 e 2002/2003 (fls. 147 e 153), visto que tais abonos, apesar de terem natureza indenizatória, são calculados, nos termos dos aludidos instrumentos, sobre a remuneração base da autora; CONSIDERANDO que como aqueles abonos eram deferidos à base de 100% e 90%, a repercussão do auxílio-alimentação também deverá observar esses percentuais; CONSIDERANDO que, diante da natureza indenizatória dos abonos pecuniários (venda de férias) e dos abonos salariais, bem como em face da participação nos lucros não possuir natureza remuneratória, não incide o FGTS sobre as respectivas diferenças; CONSIDERANDO que a diferença da "VP-GIP" tem natureza salarial, devida é a incidência do FGTS sobre ela; COM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por maioria, dar provimento parcial ao recurso a fim de acrescer à condenação o pagamento das incidências do "auxílio-alimentação" sobre VP-GIP (SALÁRIO + FUNÇÃO); PLR previsto no acordo coletivo de 2003 e no percentual de 80%; abonos salariais previstos nos acordos coletivos de 2001/2002 e 2002/2003, no percentual de 100% e 90%, respectivamente e a incidência do FGTS, tão-somente, sobre a diferença da VP-GIP (SALÁRIO + FUNÇÃO), tudo conforme diretrizes traçadas na fundamentação do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. Apuração em liquidação de sentença, observada a evolução do valor do benefício "auxílio-alimentação" estabelecido nos instrumentos normativos da categoria, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Afrânio Neves de Melo e Hermenegilda Leite Machado, que negavam provimento ao recurso; COM RELAÇÃO AO RECURSO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF: por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Hermenegilda Leite Machado, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 15 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00010.2007.001.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: SERGIO LUIZ GOMES COVAN Advogado: PAVELLI DA ROCHA MARTINS Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO a inexistência de coisa julgada quanto ao pedido de reflexo do auxílio-alimentação sobre a "VP-GIP"; CONSIDERANDO que, nos idos da década de 1970, a CEF instituiu um auxílio-alimentação, dando-lhe expressamente natureza indenizatória, destinado a todos os seus funcionários, inclusive aos aposentados; CONSIDERANDO que, embora concedido por liberalidade do empregador, foi pago de forma habitual e continuada ao longo dos anos, características essas que lhe configuraram caráter nitidamente salarial, nos termos do art. 458 da CLT, e, como tal foi reiteradamente reconhecido em inúmeras decisões desta Justiça Obreira; CONSIDERANDO que, a partir de maio de 1991, a empresa aderiu ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), criado pela Lei nº 6.321, de 14.04.76, que estabelece a natureza indenizatória dos benefícios ali instituídos; CONSIDERANDO que o vindicante ingressou nos quadros da reclamada em 30/11/81, desde quando passou a receber a parcela denominada auxílio-alimentação; CONSIDERANDO que o obreiro começou a perceber o aludido benefício muito antes da adesão da empresa ao PAT, situação que lhe confere uma roupagem indiscutivelmente salarial; CONSIDERANDO que para os empregados que vinham recebendo o antigo auxílio-alimentação a natureza salarial permaneceu, porquanto a posterior adesão da empresa ao PAT jamais poderia modificar aquela conotação salarial do auxílio alimentação (art. 468, da CLT); CONSIDERANDO que a concessão espontânea da parcela, prolongando-se no tempo, aderiu irreversivelmente aos contratos de trabalho, tornando-se cláusula contratual imodificável, não podendo, assim, sua natureza jurídica salarial ser modificada por lei posterior, por norma interna da empresa ou, até mesmo, por meio de negociação coletiva em relação aos empregados que já vinham auferindo o benefício antes desses normativos, caso do reclamante dos presentes autos; CONSIDERANDO que, apesar da Constituição Federal reconhecer a autonomia privada coletiva, tal reconhecimento não chega ao ponto de se permitir o desrespeito às parcelas que já se incorporaram definitivamente ao patrimônio do trabalhador; CONSIDERANDO ser descabida a tese de incidência da prescrição quinquenal total em face da adesão ao PAT, em função desse fato não ter modificado a natureza jurídica do auxílio-alimentação, no caso concreto desse feito, e que o pleito inicial já se restringe aos últimos cinco anos; CONSIDERANDO que inexistente afronta aos dispositivos constitucionais e

infraconstitucionais invocados pela demandada nos presentes autos; CONSIDERANDO que, diante da natureza salarial do "auxílio-alimentação", deve ele servir de base para a incidência das verbas trabalhistas. Na hipótese dos autos sobre os abonos pecuniários (venda de férias - art. 143 da CLT), VP-GIP (SALÁRIO + FUNÇÃO), participação nos lucros e abonos salariais; CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação reflete sobre o abono pecuniário, já que este, apesar de ter natureza indenizatória, é calculado com base no salário do empregado; CONSIDERANDO que a verba VP-GIP, por ser calculada também sobre os salários do laborista, atrai a incidência do auxílio-alimentação; CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação deve repercutir na "participação nos lucros e resultados" porque esta verba, embora desvinculada da remuneração, tem na sua base de cálculo, parcela vinculada à remuneração do reclamante; CONSIDERANDO que o critério para a fixação da participação nos lucros é composto de uma parcela fixa e outra variável correspondente a 80% da remuneração base; CONSIDERANDO que o autor somente trouxe aos autos o AC/2003 que trata da Participação nos Lucros ou Resultados; CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação reflete sobre os abonos únicos previstos nos acordos coletivos 2001/2002 e 2002/2003 (fls. 14 e 15), visto que tais abonos, apesar de terem natureza indenizatória, são calculados, nos termos dos aludidos instrumentos, sobre a remuneração base do autor; CONSIDERANDO que como aqueles abonos eram deferidos à base de 100% e 90%, a repercussão do auxílio-alimentação também deverá observar esses percentuais; CONSIDERANDO que, diante da natureza indenizatória dos abonos pecuniários (venda de férias) e dos abonos salariais, bem como em face da participação nos lucros não possuir natureza remuneratória, não incide o FGTS sobre as respectivas diferenças; CONSIDERANDO que a diferença da "VP-GIP" tem natureza salarial, devida é a incidência do FGTS sobre ela, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário a fim de deferir ao reclamante o pagamento das incidências do "auxílio-alimentação" sobre VP-GIP (SALÁRIO + FUNÇÃO); PLR previsto no acordo coletivo de 2003 e no percentual de 80%; abonos pecuniários; bem como sobre os abonos salariais previstos nos acordos coletivos de 2001/2002 e 2002/2003, no percentual de 100% e 90%, respectivamente e a incidência do FGTS, tão-somente, sobre a diferença da VP-GIP (SALÁRIO + FUNÇÃO), tudo conforme diretrizes traçadas na fundamentação do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. Apuração em liquidação de sentença, observada a evolução do valor do benefício "auxílio-alimentação" estabelecido nos instrumentos normativos da categoria. Observem-se as contribuições previdenciárias e fiscais, no que couber, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, que não deferia ao autor a incidência do auxílio-alimentação sobre a VP-GIP (Salário + Função), PLR previsto no acordo coletivo de 2003 e no percentual de 80% (o tenta por cento); abonos salariais previstos nos acordos coletivos de 2001/2002 e 2002/2003 e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Hermenegilda Leite Machado, que negava provimento ao apelo. Custas invertidas, a ônus da empresa demandada. João Pessoa, 08 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01287.2006.022.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e MARCOS VENICIO PEREIRA GOMES

Advogados: PAVELLI DA ROCHA MARTINS e GUTENBERG HONORATO DA SILVA **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO que, nos idos da década de 1970, a CEF instituiu um auxílio-alimentação, dando-lhe expressamente natureza indenizatória, destinado a todos os seus funcionários, inclusive aos aposentados; CONSIDERANDO que, embora concedida por liberalidade do empregador, foi paga de forma habitual e continuada ao longo dos anos, características essas que lhe configuraram caráter nitidamente salarial, nos termos do art. 458 da CLT, e, como tal foi reiteradamente reconhecido em inúmeras decisões desta Justiça Obreira; CONSIDERANDO que, a partir de maio de 1991, a empresa aderiu ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), criado pela Lei nº 6.321, de 14.04.76, que estabelece a natureza indenizatória dos benefícios ali instituídos; CONSIDERANDO que o vindicante ingressou nos quadros da reclamada em 17/07/84, desde quando passou a receber a parcela denominada auxílio-alimentação; CONSIDERANDO que o obreiro começou a perceber o aludido benefício muito antes da adesão da empresa ao PAT, situação que lhe confere uma roupagem indiscutivelmente salarial; CONSIDERANDO que, para os empregados que vinham recebendo o antigo auxílio-alimentação a natureza salarial permaneceu, porquanto a posterior adesão da empresa ao PAT jamais poderia modificar aquela conotação salarial do auxílio alimentação (art. 468, da CLT); CONSIDERANDO que a concessão espontânea da parcela, prolongando-se no tempo, aderiu irreversivelmente aos contratos de trabalho, tornando-se cláusula contratual imodificável, não podendo, assim, sua natureza jurídica salarial ser modificada por lei posterior, por norma interna da empresa ou, até mesmo, por meio de negociação coletiva em relação aos empregados que já vinham auferindo o benefício antes desses normativos, caso do reclamante dos presentes autos; CONSIDERANDO que, apesar da Constituição Federal reconhecer a autonomia privada coletiva, tal reconhecimento não chega ao ponto de se permitir o desrespeito às parcelas que já se incorporaram definitivamente ao patrimônio do trabalhador; CONSIDERANDO ser descabida a tese de incidência da prescrição quinquenal total em face da adesão ao PAT, em função desse fato não ter modificado a natureza jurídica do auxílio-alimentação, no caso concreto desse feito, e que o pleito inicial já se restringe aos últimos cinco anos; CONSIDERANDO que as verbas VP-GIP (SAL + FUN), PLR, abonos únicos e abonos pecuniários, por serem calculadas sobre os salários do laborista, atraem a incidência do auxílio-alimentação pago ao reclamante; CONSIDERANDO que o critério para a fixação da participação nos lucros é composto de uma parcela fixa e outra variável

correspondente a 80% da remuneração base; CONSIDERANDO que o autor somente trouxe aos autos o AC/2003 que trata da Participação nos Lucros ou Resultados; CONSIDERANDO que o abono único, não ostenta a natureza salarial, mas indenizatória nos instrumentos normativos 2001/2002 e 2002/2003, todavia a verba em comento tem como base de cálculo o salário do bancário e assim sendo, resta devida a repercussão do auxílio-alimentação sobre os abonos únicos, contemplados pelos instrumentos normativos referenciados; CONSIDERANDO que só haverá a incidência do FGTS sobre a repercussão do auxílio-alimentação na verba VP-GIP (SAL + FUN), eis que a aludida verba é de cunho eminentemente salarial e que as verbas PLR, abonos pecuniários (venda de férias) e abonos únicos têm natureza indenizatória, não servindo de base de cálculo para os recolhimentos fundiários; por maioria, dar provimento parcial ao recurso para limitar a incidência do auxílio alimentação sobre a PLR auferida pelo autor com base, tão-somente, no AC/2003, observado o percentual de 80% conforme diretrizes traçadas na fundamentação do julgado, bem como excluir a incidência do FGTS sobre abonos pecuniários, abonos únicos e PLR, mantendo a decisão quanto ao mais, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Afrânio Neves de Melo, que restringia a incidência do auxílio alimentação aos abonos pecuniários e Hermenegilda Leite Machado, que dava provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 15 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00068.2007.003.13.00-1Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS Recorrido: VALMI NEVES BOLCONTE Advogado: PAVELLI DA ROCHA MARTINS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO a uniformização jurisprudencial quanto à incidência da prescrição trintenária sobre o FGTS, nos termos da Súmula de nº 362, do TST; CONSIDERANDO que, nos idos da década de 1970, a CEF instituiu um auxílio-alimentação, dando-lhe expressamente natureza indenizatória, destinado a todos os seus funcionários, inclusive aos aposentados; CONSIDERANDO que, embora concedida por liberalidade do empregador, foi paga de forma habitual e continuada ao longo dos anos, características essas que lhe configuraram caráter nitidamente salarial, nos termos do artigo 458 da CLT, e, como tal foi reiteradamente reconhecido em inúmeras decisões desta Justiça Obreira; CONSIDERANDO que, a partir de maio de 1991, a empresa aderiu ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), criado pela Lei nº 6.321, de 14.04.76, que estabelece a natureza indenizatória dos benefícios ali instituídos; CONSIDERANDO que o vindicante ingressou nos quadros da reclamada em 16/10/89, desde quando passou a receber a parcela denominada auxílio-alimentação, muito antes da adesão da empresa ao PAT, situação que lhe confere uma roupagem indiscutivelmente salarial; CONSIDERANDO que, para os empregados que vinham recebendo o antigo auxílio-alimentação, a natureza salarial permaneceu, porquanto a posterior adesão da empresa ao PAT jamais poderia modificar aquela conotação salarial do auxílio alimentação (art. 468, da CLT); CONSIDERANDO que a concessão espontânea da parcela, prolongando-se no tempo, aderiu irreversivelmente aos contratos de trabalho, tornando-se cláusula contratual imodificável, não podendo, assim, sua natureza jurídica salarial ser modificada por lei posterior, por norma interna da empresa ou, até mesmo, por meio de negociação coletiva em relação aos empregados que já vinham auferindo o benefício antes desses normativos, caso do reclamante dos presentes autos; CONSIDERANDO que, apesar da Constituição Federal reconhecer a autonomia privada coletiva, tal reconhecimento não chega ao ponto de se permitir o desrespeito às parcelas que já se incorporaram definitivamente ao patrimônio do trabalhador; CONSIDERANDO ser descabida a tese de incidência da prescrição quinquenal total em face da adesão da empresa ao PAT, em função desse fato não ter modificado a natureza jurídica do auxílio-alimentação, no caso específico do postulante; CONSIDERANDO que, inalterada a natureza salarial do "auxílio-alimentação", essa verba necessariamente deve servir de base para a incidência do FGTS, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/1990; CONSIDERANDO que os instrumentos normativos colacionados aos autos, (2000/2001, 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005) comandam, na cláusula atinente ao auxílio alimentação que o benefício será pago em parcelas mensais e consecutivas, correspondentes uma a cada mês do ano civil; CONSIDERANDO que a partir do ano de 2001, não mais foi pago o "ticket" 13º, por ocasião do pagamento da gratificação natalina, porque o direito ao título somente foi conferido aos empregados da CEF concernente a uma parcela a cada mês do ano civil, vale dizer, doze parcelas, a cada ano; CONSIDERANDO que a recorrente não produziu a prova de que o reclamante tivera afastamentos legais para tratamento de saúde por ocasião da sua defesa, nos meses de agosto/87 a dezembro/87, agosto/88 a setembro/88, fevereiro/98, fevereiro/2001 e setembro/2003, em ofensa ao princípio da eventualidade ou da concentração da defesa; CONSIDERANDO que a própria demandada asseverou em sua defesa que o reclamante fora admitido na empresa no dia 29.09.81, assim, a data de ingresso do autor é fato incontroverso e a impugnação à planilha de cálculos neste particular não merece guarida; por maioria, dar provimento ao recurso para, modificando a planilha de cálculos de liquidação, dela retirar os cálculos do FGTS relativos aos 13º/2001, 13º/2002, 13º/2003, 13º/2004 e 13º/2005, mantendo-se a decisão quanto ao mais, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Hermenegilda Leite Machado, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 15 de maio de 2007.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 25 de maio de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
CONCURSO PÚBLICO

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS PROVAS OBJETIVAS E DISCURSIVAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, tendo em vista os resultados das Provas Objetivas e Discursivas do Concurso Público em andamento neste Tribunal, observados os termos contratuais celebrados com a Fundação Carlos Chagas, e o disposto no Projeto Básico que integra o Processo Administrativo nº. 10.147/2006, RESOLVE:

I. Tornar pública, de acordo com o Edital de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial da União de 17/01/2007, bem como o disposto no Projeto Básico que integra o Processo Administrativo nº. 10.147/2006:

a) A relação dos candidatos habilitados na proporção do dobro do número de vagas oferecidas para cada cargo no aludido edital:

Analista Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Contabilidade, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado – Especialidade Enfermagem, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado – Especialidade Analista de Sistemas, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado – Especialidade Biblioteconomia, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado – Especialidade Médico do Trabalho, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado – Especialidade Odontologia, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado – Especialidade Fisioterapia, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado – Especialidade Psicologia, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado – Especialidade Engenharia Civil, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado – Especialidade Arquivologia.

Técnico Judiciário – Área Administrativa – Dispensada a Especialidade, Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Contabilidade, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade Eletrônica, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade Programador de Sistemas, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade Taquigrafia, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade Higiene Dental, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade Enfermagem, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Operador de Computador, Técnico Judiciário – Área Serviços Gerais – Especialidade Eletricidade e Telecomunicações, Técnico Judiciário – Área Serviços Gerais – Especialidade Edificações, Técnico Judiciário – Área Serviços Gerais – Especialidade Mecânica.

b) A relação dos candidatos portadores de deficiência na proporção do dobro do número de vagas oferecidas para cada cargo no aludido edital:

II. Noticiar a alteração de gabarito e as atribuições de questões das Provas Objetivas a todos os candidatos presentes à prova, considerando-se provimento de recurso pela área responsável da Fundação Carlos Chagas.

a) Para consultar as alterações de gabarito e as atribuições mencionadas no item II, o candidato deverá acessar o site da Fundação Carlos Chagas: www.concursosfcc.com.br.

III. Comunicar que a relação de todos os candidatos classificados encontra-se disponível nos sites da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br) e deste Tribunal (www.tre-pb.gov.br).

João Pessoa, 31 de maio de 2007

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

HABILITADOS EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO (APÓS PROVA DISCURSIVA)

Cargo/Área/Espec.: A01 - AN JUD - ÁREA JUDICIÁRIA - ESPEC DIREITO

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	MÉDIA	CLASS
044272a	THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE	0000000005197374	9.04	1
044283f	THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS	0000000002384990	8.96	2
042178j	LEONARDO BATISTA PEIXOTO	0000000002640946	8.96	3
058205a	MARCIO SANTOS DE FREITAS	0000000005396347	8.88	4
043390b	PAULO GUSTAVO BRASILEIRO DE MORAIS	0000000006020144	8.88	5
034977k	MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO	0000000006299200	8.83	6
043382c	PAULO DE TARSO SOUZA SAMPAIO	00000000030191130	8.67	7
057460a	THIAGO LIA FOOK MEIRA BRAGA	0000000002661110	8.67	8
040247d	DIEGO FRANCO DE ARAUJO JURUBEBA	0000000006316744	8.63	9
042875j	MARIA EMANUELE ALVES PINHEIRO	00020000010327038	8.63	10
057463g	TULLIO HAMON DANTAS DE AZEVEDO SOUTO	0000000002659285	8.63	11
057065f	IURI DANIEL DE ANDRADE SILVA	0000000002649576	8.58	12

Cargo/Área/Espec.: A01 - AN JUD - ÁREA JUDICIÁRIA - ESPEC DIREITO (PORTADOR DE DEFICIÊNCIA)

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	MÉDIA	CLASS
043993j	SAVIO ELSON COSTA LIMA	0000000001651567	7.58	214
066962d	MARCONE PEREIRA DA SILVA FILHO	00020000029100144	7.17	518

Cargo/Área/Espec.: B02 - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	MÉDIA	CLASS
042582f	MARCELO ANDERSON GUIMARAES	0000069565CREAMG	9.08	1
042484f	LUIZI MOREIRA GONCALVES PEREIRA DA COSTA	0000000002567671	9.08	2
035529k	MICHELLE LIRA SHERLOCK DE AQUINO	0000000002322780	9.00	3
038915i	AFONSO FLAVIO ROCHA DINIZ	0000000000013494	8.96	4
044304j	THYEGO DE OLIVEIRA MATOS	0000000002372998	8.83	5
032609e	CINTIA MARIA LEITE NAHRA	0000007010432438	8.67	6
039960h	CLAUDIO GERMANO BARROS CAVALCANTI	0000000002647342	8.63	7
034080h	JEANNE PEREIRA DE OLIVEIRA	0000000002085066	8.63	8
066906e	JUSSARA ANDREA MOREIRA PESSOA DE ANDRADE	0000000002567616	8.58	9
035864c	PAULO RUBENS BRANDAO JUNIOR	0000000000517038	8.54	10

Cargo/Área/Espec.: B02 - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA (PORTADOR DE DEFICIÊNCIA)

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	MÉDIA	CLASS
031755k	ALEXSANDER RODRIGUES DOS SANTOS	0000007074433165	8.04	58
035747j	PALOMA MACHADO DE MOREIRA	0000099002067110	7.83	98

Cargo/Área/Espec.: C03 - AN JUD - ÁREA ADM - ESPEC CONTABILIDADE

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	MÉDIA	CLASS
045363i	CLODONILSON OLIVEIRA ROCHA	0000000001690764	8.81	1
045909e	FELIPE ELIAS TENORIO FERREIRA	0000000005111882	8.63	2

Cargo/Área/Espec.: D04 - AN JUD - ÁREA APOIO ESPEC - ESPEC ENFERMAGEM (CADASTRO DE RESERVA)

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	MÉDIA	CLASS
045801g	EUDA CRYSTHINA FERREIRA DE CASTRO	0000000004498286	8.81	1
038226h	MARCIA VIRGINIA DI LORENZO FLORENCIO	0000000001599181	8.50	2

Cargo/Área/Espec.: E05 - AN JUD - ÁREA APOIO ESP - ESP ANALISTA DE SISTEMAS

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	MÉDIA	CLASS
047215d	MARCELO ROMULO FERNANDES	0000000001960457	8.75	1
048126j	RODRIGO DOS SANTOS BACELAR G BARBOSA	0000000002666515	8.75	2
046920i	LEONARDO F S A GALVAO	0000000004158735	8.69	3
046423f	JAIRO COUTINHO DE OLIVEIRA	0000000001264733	8.69	4
045775j	ERICK MUZART FONSECA DOS SANTOS	0000000001929109	8.63	5
047913f	RAFAEL CAMPOS COIMBRA	0000000006040032	8.63	6
038196c	MAKSLANE ARAUJO RODRIGUES	0000000001655495	8.56	7
048417j	TARCISIO BARBOSA GURGEL	0000000005478095	8.38	8

Cargo/Área/Espec.: E05 - AN JUD - ÁREA APOIO ESP - ESP ANALISTA DE SISTEMAS (PORTADOR DE DEF

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	MÉDIA	CLASS
037469g	DIEGO MIRANDA DE PAULA	0000000002095705	7.38	85
047182d	MARCELA FONTES LIMA GUERRA	0000000001068237	6.81	174

Cargo/Área/Espec.: F06 - AN JUD - ÁREA APOIO ESPEC - ESPEC BIBLIOTECONOMIA

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	MÉDIA	CLASS
045574k	DIOGO ALVES BARBOSA	0000000006618304	7.88	1
048448j	TELMA DE ARRUDA CRUZ	0000000004541799	7.50	2

Cargo/Área/Espec.: G07 - AN JUD - ÁREA APOIO ESPEC - ESP MÉDICO DO TRABALHO

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	MÉDIA	CLASS
045584c	DJACIR PEREIRA DA SILVA	000000000688228	7.50	1
046604j	JOSE LUCIANO CORTEZ DE LIRA	0000000002899505	7.31	2

Cargo/Área/Espec.: H08 - AN JUD - ÁREA APOIO ESPEC - ESPEC ODONTOLOGIA

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	MÉDIA	CLASS
048295k	SHEYLLA LIDYANNE FERREIRA GARCIA	0000000001679733	9.19	1
038267k	MARIA CECILIA GUEDES VIEIRA	0000000006339520	9.00	2

HABILITADOS EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO (APÓS PROVAS OBJETIVAS)

Cargo/Área/Espec.: I09 - AN JUD - ÁREA APOIO ESPEC - ESPEC FISIOTERAPIA

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	MÉDIA	CLASS
058929j	RAISSE FERNANDES BARBOSA	0000000002285464	8.69	1
045844c	FABIANA RODRIGUES ARAUJO	0000000001475337	8.19	2

Cargo/Área/Espec.: J10 - AN JUD - ÁREA APOIO ESPEC - ESPEC PSICOLOGIA

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	MÉDIA	CLASS
061699a	JOSE CAVALCANTE JUNIOR	0000092002275378	8.75	1
038423j	PATRICIA MARINHO DE ANDRADA	0000000004877183	8.56	2

Cargo/Área/Espec.: K11 - AN JUD - ÁREA APOIO ESP - ESPEC ENGENHARIA CIVIL

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	MÉDIA	CLASS
047867c	PHILIPPE HYPOLITO LINS CABRAL RIBEIRO	0000000295829679	8.00	1
048595a	VICTOR FELIX TENORIO DE ALMEIDA	0000000951616358	7.25	2

Cargo/Área/Espec.: L12 - AN JUD - ÁREA APOIO ESPEC - ESPEC ARQUIVOLOGIA

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	MÉDIA	CLASS
048486g	THIAGO ALMEIDA RODRIGUES BORGES	0000000002087170	9.06	1
046697j	JULIO CESAR DE ANDRADE SOUZA	0000000000932210	8.44	2

Cargo/Área/Espec.: M13 - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	MÉDIA	CLASS
050763f	CAROLINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	0000000002452941	10.00	1
027152e	RAUL ALMEIDA DA PAZ	0000000858924838	10.00	2
009654e	ANA VIRGINIA MOTTA LAVIGNE DE LEMOS	0000000829369279	9.88	3
016286d	FRANCISCA OLIVEIRA MOTA	0000000001922856	9.75	4
024688i	MARINA CASTELO BRANCO VAZ PARENTE	0000000001589000	9.75	5
022196k	LUCIANA CHEIM PEREIRA GALVAO	0000000324184414	9.69	6
014344d	EDUARDO HENRIQUE C DE O FERRAZ	0000000006399366	9.69	7
064346e	JOSE RODRIGUES PEIXOTO	0000000149163288	9.63	8
027434d	RENATO DE FREITAS FILHO	000000090271966	9.63	9
010792k	ANTONIONI ASSIS DO MONTE	0000000006351156	9.63	10
073349a	WAGNER ANDRE DE OLIVEIRA	0000000001486362	9.63	11
011454g	BRUNO MONTEIRO PORTELLA	0000000002645660	9.63	12
048794g	ANNA KARINA RIBEIRO LOPES LINO	0000000003115574	9.56	13
000552g	ANDREIA FERREIRA FERNANDES S FORMIGA	0000000002191452	9.56	14
068769i	FERNANDA SILVA DE LIMA	0000000002250163	9.56	15
049438a	TULLIO HAMON DANTAS DE AZEVEDO SOUTO	0000000002659285	9.56	16
011277k	BRENO MELO DIAS DE ARAUJO	0000000002681989	9.56	17
008537g	ALINE CORREA DOS SANTOS	0000000002020003	9.56	18
060938j	RAUL TEIXEIRA CAVALCANTI	0000000007497383	9.56	19
009684c	ANALIA EUGENIA MARINHO XAVIER DE MORAES	0000000004081836	9.50	20
061980c	JOSE ALVES DE MORAIS	0000000105399886	9.50	21
012261a	CHRISTIAN DE ALMEIDA SANTOS	0000000538565381	9.50	22
049147a	KELLY CRISTINA BARROS DA CRUZ	0000000002837545	9.50	23
024700f	MARINA PEDERIVA PEREIRA MARQUARDT	0000006084838967	9.50	24
008848b	AMANDA DANIELLE ALVES ARAUJO	0000000002183875	9.50	25
002431e	ITALO LOPES GONDIM	0000000002819651	9.50	26
062377f	ALAN MARCELO BRAGA CARVALHO	0000000002278614	9.50	27
015975k	FERNANDO GUEDES DE CAMPOS	0000000004216396	9.50	28
049773d	ADRIANA DE MOURA CAVALCANTI	0000000001896314	9.50	29
010321e	ANGELUCIA ROCHA MENDONCA MELO	0000000000841218	9.50	30
023129a	MARCELO ESCOBAR FERNANDES	0000000212325590	9.50	31
024388h	MARIA LUIZA GUERRA CALADO	0000000005879856	9.50	32
062836a	CARLOS HENRIQUE ARAUJO DA SILVA	0000000179923289	9.44	33
004385a	PRISCILA PONTES BORGES	0000000002660254	9.44	34
000867j	CARLA FUGIWARA SANTOS	0000000747047022	9.44	35
029420c	SIMONE MARQUES DA SILVA	0000000298652699	9.44	36
073437i	WIBYS PEREIRA SANTOS DE OLIVEIRA	0000000002817045	9.44	37
020135c	JOSE OLIVEIRA DIAS	0000000001602579	9.44	38

Cargo/Área/Espec.: M13 - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA (PORTADOR DE DEFICIÊNCIA)

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	MÉDIA	CLASS
052137b	FRANCISCO NUNES FEITOZA JUNIOR	0000000001844411	8.81	387
026325e	PAULO CESAR SOUZA CAVALCANTI	0000000001637301	8.69	584

Cargo/Área/Espec.: N14 - TÊC JUD - ÁREA ADMINISTRATIVA - ESP CONTABILIDADE

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	MÉDIA	CLASS
007227i	VERA LUCIA DUARTE LIMA	0000000001425114	9.50	1
006802a	MARY LINDIANE TORRES DOS SANTOS CRUZ	0000000001354459	9.25	2
006493c	JULIANA VIEIRA CARVALHO	0000000002531832	9.19	3
023277e	MARCIA MARIA LIMA BARROS DE SOUZA	0000000006303466	9.13	4
012791h	COSMO ALVES DA SILVA	0000000006520961	9.13	5
009803g	ANDRE CABRAL TELES	0000000002337666	9.06	6
015999c	FERNANDO LIMA DE SOUZA	0000000001896679	9.00	7
022759g	LUSIA FERNANDA C DA COSTA CARLOS	0000000001682331	8.94	8
005937h	DIEGO SA DE MOURA	0000000001977024	8.94	9
006586j	LILIANE PINTO CORREIA	0000000002448010	8.94	10
006244d	GLEYDSON FARIAS SOAREZADO	0000000001806176	8.94	11
006055a	EVILA KATERIANA BRANES AMARAL	00000000014		

Cargo/Área/Espec.: T19 - TÉCN JUD - ÁREA APOIO ESPEC - ESP HIGIENE DENTAL			
NÚMERO NOME	DOCUMENTO	MÉDIA	CLASS
006575e LIGIA ALMEIDA GUERRA	0000000002326214	9.56	1
069371g HUGO HENRIQUE DE MOURA ALVES	0000000002309503	9.31	2
006518d KATARINA SOARES PIRES	0000000001902423	9.31	3
030873a VILMA VIEIRA DA CUNHA	0000000004081194	9.25	4
Cargo/Área/Espec.: T19 - TÉCN JUD - ÁREA APOIO ESPEC - ESP HIGIENE DENTAL (PORTADOR DE DEFICIÊNCIA)			
NÚMERO NOME	DOCUMENTO	MÉDIA	CLASS
018694g JAINARA MARIA SOARES FERREIRA	0000000002151672	8.31	65
073111a TIBERIO FIGUEIRA DE LUNA	0000000001235245	8.25	67
Cargo/Área/Espec.: U20 - TÉCN JUD - ÁREA APOIO ESPEC - ESPEC ENFERMAGEM			
NÚMERO NOME	DOCUMENTO	MÉDIA	CLASS
006867g ONIELE OLIVEIRA DAS NEVES DEODATO	0000000001210761	8.69	1
006693k MARCIA VIRGINIA DI LORENZO FLORENCIO	0000000001599181	8.63	2
Cargo/Área/Espec.: W21 - TÉCN JUD - ÁREA APOIO ESPEC - ESP OP DE COMPUTADOR			
NÚMERO NOME	DOCUMENTO	MÉDIA	CLASS
005874j DANIEL HENRIQUE GUIMARAES	0000000266455803	8.75	1
023139d MARCELO FULBER	00000000005156611	7.75	2
049476i ALBERTINO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE JR	00000000002179008	7.69	3
007257g WAGNER ALBUQUERQUE MENEZES SILVA	0000000005999165	7.63	4
028170a ROGERLAIS ANDRADE E SILVA	00000000003286134	7.56	5
006806i MATHEUS BEZERRA ESTRELA RODRIGUES	00000000023334884	7.50	6
017525a HANNIERY DE SOUZA FREIRE	00000000001636946	7.25	7
009739b ANDERSON KLEINER RAMOS CORREIA GOMES	00020000003041314	7.19	8
008284d ALEXANDRE BASILIO COURA	000000MG11363318	7.19	9
006145b FRANCINILDO CAMILO DOS SANTOS	00000980001191536	7.13	10
006190g GEORGE BEZERRA CAVALCANTI LEITE	00000000001618437	7.13	11
005699g ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA VIANA DA SILVA	0000000001287152	7.13	12
012790f COSME RODRIGUES DE SOUZA	0000000012043443	7.06	13
008929b AMILCAR DE ABREU NETTO	0000000005169481	7.06	14
Cargo/Área/Espec.: X22 - TÉCN JUD -ÁREA SERV GER-ESP ELET E TELECOMUNICAÇÕES			
NÚMERO NOME	DOCUMENTO	MÉDIA	CLASS
068261f EDUARDO CAVALCANTE MACHADO	00000000001614988	9.38	1
016528b FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA	00000000001218250	8.81	2
067502h BIVAL PINTO DA CUNHA FILHO	0000000001842376	8.81	3
004442i RAIMUNDO FRANCISCO ARAUJO DE MELO	0000000000373616	8.63	4
Cargo/Área/Espec.: Y23 - TÉCN JUD - ÁREA SERV GERAIS - ESPEC EDIFICAÇÕES			
NÚMERO NOME	DOCUMENTO	MÉDIA	CLASS
070761c LUCIANO JORDAN CASTOR DE LIMA	0000000000006293D	7.63	1
026361i PAULO FERNANDO FARIAS DE SOUZA JUNIOR	00000000005002854	7.63	2
006001k ELISANGELA DE CASTRO ARAUJO	0000000001500801	7.63	3
005790d CARLOS VICTOR FREITAS MOURA	0000000001654157	7.56	4
Cargo/Área/Espec.: Z24 - TÉCN JUD - ÁREA SERV GERAIS - ESPEC MECÂNICA			
NÚMERO NOME	DOCUMENTO	MÉDIA	CLASS
054702f MARIO CESAR MARTINS ALVES	0000000002138351	9.63	1
014595g ELIAS BORGES DA SILVA	0000000001388211	9.31	2

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 482/2007- STRE-SGP-COPES-SERF
João Pessoa, 24 de maio de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, RESOLVE Designar **EVE ROSANE GOMES MENEZES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ANDRÉA MEDEIROS BEZERRA**, Chefe da Seção de Controle de Documentos – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 22 a 25.05.2007.
Des. Jorge Ribeiro Nóbrega
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA Secretaria Judiciária Coordenadoria de Apoio à Sessão - CAPS PAUTA DE PUBLICAÇÃO Nº 21/2007 – MAIO Inclusos em pauta de julgamento os processos abaixo relacionados:

1º Processo: MS nº 465 – Classe 12
Procedência: João Pessoa - Paraíba .
Relatora: Exmª Juíza Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima, por redistribuição.**Assunto:** Mandado de *Segurança*, com pedido de liminar, contra ato do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 36ª Zona (Catolé do Rocha/PB).**Impetrante:** José Lima de Sousa**Advogados:** Drs. Luiz Augusto da Franca Crispim, Luiz Augusto da Franca Crispim Filho, Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva, André Luiz Cavalcanti Cabral, Marcel de Moura Maia Rabello, Alcides Barreto Brito Neto e Thiago Fernando Alves de Araújo Lima.**Impetrado:** Excelentíssimo Juiz da 36ª Zona Eleitoral – Catolé do Rocha/PB.

2º Processo: MS nº 480 - Classe 12
Procedência: João Pessoa - Paraíba .
Relatora: Exmª Juíza Helena Delgado Ramos Fialho **MoreiraAssunto:** Mandado de *Segurança*, com pedido de liminar, contra ato do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.**Impetrantes:** Ana Cláudia Dantas Crisanto, Simone Leal Paes Barreto, Givânia Correia de Araújo, Vânia Maria Dantas Vieira, Miguel Fernandes Nunes da Silva Júnior, Arnaldo de Miranda Freire, Gilvandro Aníbal Peixoto Toledo, Petronila Moreno de Maria, Raimundo Jorge Pereira Luna de Menezes, Ricardo Sérgio Neves de Oliveira, José Marcelo Fonseca Gaudêncio e Válber de Lima Maia.**Advogados:** Drs. José Edisio Simões Neto, Romero Carvalho Mendes e Cecília Paranhos Marcelino.**Impetrado:** Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Coordenadoria de Apoio às Sessões-CAPS, aos 29(vinte e nove) dias de maio de 2007
LUCIANA MARIA BARBOSA GUSMÃO
Coordenadora da CAPS/SJ/TRE/PB, em substituição
FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA
Secretário Judiciário do TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA Secretaria Judiciária INTIMAÇÃO ÀS PARTES

REFERÊNCIA: Agravo de Instrumento Nº 29/2007.
OBJETO: Agravo de Instrumento do despacho do Pre-

sidente deste Regional, que inadmitiu Recurso Especial, nos autos da nº **AIME 07 – Classe 01**.
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO “POR AMOR À PARAIBA.
ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Delosmar Mendonça Júnior e Eduardo Antônio Lucho Ferrão.
AGRAVADO: JOSÉ TARGINO MARANHÃO
ADVOGADO: Dr. Francisco de Assis Almeida e Silva. Cumprindo despacho do Excelentíssimo Desembargador Jorge Ribeiro Nóbrega, intime-se o Sr. José Targino Maranhão, através do seu Advogado acima descrito, para, **no prazo de 03(três) dias, apresentar as contra-razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas nos termos do art. 119, § 3º, do Regimento Interno desta corte, c/c o art. 279, § 3º do Código Eleitoral, nos autos do Agravo de Instrumento nº 29/2007**, interposto pela Coligação “Por Amor à Paraíba”.
Secretaria Judiciária, 29 de maio de 2007.
ROSEMEIRE BOTELHO DOS SANTOS BARROS
Analista Judiciário
ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora da CRIP

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES ACÓRDÃO N.º 4711/2007

PROCESSOS: nº 4676, 4678, 4683, 4684, e 4688 – Classe 15 (Julgados em bloco).
PROCEDÊNCIA: Catolé do Rocha – 36ª Zona Eleitoral - Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo.
ASSUNTO: Embargos de declaração ao Acórdão nº 4615/2007, nos autos dos Recursos nº 4676, 4678, 4683, 4684 e 4688 – Classe 15, contra decisão do Juiz Eleitoral da 36ª Zona, que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo ROBERTO JÚLIO DA SILVA.
EMBARGANTE: A União, por seu representante legal.
EMBARGADO: Roberto Júlio da Silva.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS. HONORÁRIOS. DEFENSOR DATIVO. RÉUS POBRES. PROCESSOS PENAIS ELEITORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 5º, LXXIV. PAGAMENTO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE. UNIÃO.
- É de se acolher parcialmente os embargos, apenas para esclarecer sobre a responsabilidade acerca do pagamento dos honorários.
- A omissão do Estado na elaboração de lei que regule a forma de pagamento de tais honorários não lhe pode trazer proveito.
- Em casos da espécie, compete à UNIÃO o pagamento de verba honorária, sob pena de locupletar-se às custas do profissional nomeado pelo Juiz para desempenhar atividade que deve ser assegurada pela União, no âmbito da Justiça Federal, conforme o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.
- Desnecessária, no caso, a liquidação por arbitramento, haja vista a liquidez da condenação, estabelecendo-se a remuneração no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada processo em que tenha atuado o advogado, nos limites da legislação que rege a matéria, conforme determina o art. 22 do Estatuto da OAB c/c a Resolução nº 10/2002, da Seccional da OAB na Paraíba.
- Embargos conhecidos e providos parcialmente, para fins de integração.
Vistos, relatados e discutidos os autos acima identi-

ficados, A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: “ACOLHIDOS, PARCIALMENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME. “
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, 24 de maio de 2007.
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 30 de maio de 2007.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DECISÃO MONOCRÁTICA 44/2007

PROCESSO: PO N.º 201 – Classe 14.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Juiz Nadir Leopoldo Valengo.
REVISOR: Exmo. Juiz João Benedito da Silva.
ASSUNTO: Ação Penal Eleitoral em desfavor de Arnaldo Júnior de Farias Doso, pela prática da Conduta ilícita tipificada no art. 299, do Código Eleitoral.
AUTOR: Representante do Ministério Público Eleitoral.
RÉU: Arnaldo Junior de Farias Doso, Ex-prefeito do Município de Cabaceiras/PB.
ADVOGADOS: Drs. Jeconias Rosende de Silva Júnior e Simorion Matos Júnior.
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal contra **Arnaldo Junior Farias Doso**, ex-Prefeito de Cabaceiras/PB, pela prática, em tese, de conduta ilícita tipificada no art. 299 do Código Eleitoral.
Comprovando-se o atendimento das exigências legais, o réu aceitou (fls. 261) a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei 9.099/95. Retornando a este Tribunal a Carta de Ordem nº 93/2003, com certidão acerca do cumprimento integral das condições impostas (fls. 141, Apenso I), vieram-me os autos conclusos.

Nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95, uma vez expirado o prazo da suspensão do processo sem revogação, e constando certidão do Cartório Eleitoral acerca do cumprimento de todas as condições impostas ao réu, compete ao julgador reconhecer a extinção da punibilidade, determinando o conseqüente arquivamento do feito.

Não obstante, conforme certidão da Secretaria Judiciária, tem-se que o réu não mais detém o cargo de Prefeito ou qualquer outro mandato eletivo que lhe assegure o foro por prerrogativa de função. Sendo assim, encerrado o mandato eletivo, encerra-se também a competência especial desta Corte Eleitoral.
Isso posto, chamo o feito à ordem e determino a baixa dos autos ao Juízo de primeiro grau, para as providências que entender cabíveis.
Publique-se e Cumpra-se.
João Pessoa, 25 maio de 2007.
(ORIGINAL ASSINADO)
DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO
Juiz Relator
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 29 de maio de 2007.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES ACÓRDÃO N.º 4716/2007

PROCESSO: PA N.º 478 – Classe 13.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.
RELATORA: Exmª. Juíza Helena Delgado Ramos Fialho Moreira
ASSUNTO: Embargos de Declaração ao Acórdão nº 4602/2007.
EMBARGANTES: Odmair Palmeira de Araújo, Marlene Bezerra Martins, Silvino Crisanto Monteiro, Maria José Soares, Maria Rosana dos Santos Lima, Vanda Silva Garcia, Denise Maria Barbosa Arcoverde e outros.
ADVOGADA: Drª. Miriam Nunes Medeiros Ferreira Ramos.
EMBARGADA: Justiça Pública Eleitoral.
PROCESSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO. ACÓRDÃO Nº 4.457/2006 E 4.602/2007. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. PETICIONÁRIOS ATINGIDOS PELA DECISÃO. TERCEIROS INTERESSADOS. LEGITIMIDADE. CONHECIMENTO DA PETIÇÃO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISIÇÃO DE SERVIDORES. CARTÓRIOS ELEITORAIS. ART.2º DA LEI Nº 6.999/82. INTEPRETAÇÃO. PRAZO DE DURAÇÃO. UM ANO PRORROGÁVEL POR IGUAL PERÍODO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
Apesar do não cabimento de embargos declaratórios em processo administrativo e, ainda, da precariedade do vínculo formado entre Administração e o servidor pela requisição, tendo a questão relativa à interpretação do art. 2º da lei nº 6.999/82 sido apreciada em processo administrativo, deve-se oportunizar aos terceiros atingidos pela decisão a apresentação de pedido de reconsideração.
A interpretação do art. 2º da lei nº 6.999/80, em seus aspectos literal, sistêmico e teleológico, revela que o prazo de requisição de servidores para os Cartórios Eleitorais é de um ano, prorrogável por igual período.
Conclusão dos acórdãos nº 4.457/2006 e 4.602/2007 em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.
Tendo os peticionários relatado a ocorrência de possível extrapolação do prazo também em relação aos servidores requisitados pelos juízes eleitorais do interior do Estado, deve a Administração do Tribunal, fundamentada no poder de autotutela, coibir a ilegalidade, requisitando as informações pertinentes e tomando as providências cabíveis em processo administrativo próprio.
Indeferimento do pedido de reconsideração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, A C O R D A o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: “CONHECIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO OS EMBARGOS. INDEFERIDA A PRESTAÇÃO. AVERBARAM SUSPEIÇÃO O DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS E O DR. JOÃO BENEDITO DA SILVA. A VOTAÇÃO FOI UNÂNIME. NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 24 de maio de 2007.
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 29 de maio de 2007.

JUSTIÇA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO Juiz Federal Nro. Boletim 2007.000048

Expediente do dia 23/05/2007 15:12

28 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2002.82.01.003347-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x SUPERMERCADO VILA BRANCA E OUTROS (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR).Ante o exposto, acolho o pedido da CEF de desistência da ação e, em consequência, declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso VIII, do CPC). Em face da sucumbência da CEF, condeno-a, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, a pagar aos Réus LUIZ OZÉLIO DE CARVALHO e MARIA DA CONCEIÇÃO VAZ DE CARVALHO honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a arcar com as custas processuais iniciais e finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2 - 2006.82.01.002041-0 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x FRANCISCO SIQUEIRA CARNEIRO DA CUNHA JUNIOR (Adv. ERICK MACEDO). 1. Em face da certidão supra, designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa para o dia 16/07/07, às 16.00 horas. 2. Intimem-se o Acusado e o Defensor por ele constituído e notifiquem-se as testemunhas arroladas e o MPF.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

3 - 00.0014025-2 SEVERINA EUFRASIO FEITOSA (Adv. IVONE RODRIGUES DE AMORIM, MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO).Ante o exposto, declaro a extinção deste processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI e § 3.º, do CPC. Tendo em vista que esta extinção decorreu do cumprimento do julgado dos embargos à execução, já tendo naqueles sido fixada a forma da sucumbência ali devida, deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios sucumbenciais. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, por ser a Exequente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4 - 99.0105575-0 CONSTRUTORA BRICON LTDA (Adv. KATARINNE L. R. CABRAL CRISPIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 1. O Advogado subscritor da petição de fls.184/192 requer habilitação para atuar como exequente neste processo, bem como o reconhecimento da ilegitimidade do INSS para atuar na execução sucumbencial nestes autos, sob o fundamento de que possui a titularidade para executar os honorários advocatícios desta causa. 2. O referido Advogado e o INSS mantinham contrato de prestação de serviços, o qual estabelecia que os honorários decorrentes de arbitramento judicial seriam recolhidos aos cofres do mencionado instituto e repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais (Ordem de Serviço n.º14/93, item 19 - fls.194 e 202). 3. O término de tal contrato não altera o fato de que os serviços prestados durante a sua vigência devem ser disciplinados pelas cláusulas pactuadas entre as partes, razão pela qual deve ser observada a forma de pagamento de remuneração mencionada no item anterior. 4. Assim, o Advogado subscritor da petição de fls.184/192 não possui titularidade para executar os honorários advocatícios em questão, pertencendo a mesma ao INSS. Persiste, no entanto, o seu direito ao recebimento dos valores referentes a tais honorários, com a devida dedução dos encargos legais, devendo recebê-los nos moldes acima mencionados, diretamente no INSS, na via administrativa. Ressalte-se, inclusive, que, caso o INSS não cumpra com tal obrigação, será cabível a propositura de uma ação autônoma a fim de que o advogado constituído busque o seu direito, não podendo, no entanto, tal questão ser resolvida nestes autos, por extrapolar o limite da lide neles posta. 5. Por fim, a constitucionalidade da forma de pagamento dos honorários advocatícios pactuada entre as partes na Ordem de Serviço n.º14/93 resta respaldada pela interpretação dada ao EOAB (Lei n.º8.906/94) pelo STF na ADIN n.º1.194-DF. 6. Ante o exposto, indefiro o pedido de habilitação e execução sucumbencial de fls.184/192. 7. Intime-se o Advogado subscritor da petição de fls.184/192 desta decisão.

5 - 2001.82.01.007360-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x G. DIAS COMERCIAL LTDA (Adv. MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. De imediato, oficie-se ao PAB/CEF/JF, solicitando a conversão, em renda da União, dos valores depositados nestes autos, através de DARF a ser-lhe fornecida pela Secretaria da Vara. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa. P. R. I.

6 - 2002.82.01.002265-5 FRANCISCO ALVES DE LIMA NETO e OUTRO (Adv. THELIO FARIAS, ALMIRO CAVALCANTI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS).Ante o exposto: I - julgo prejudicado o requerimento da CEF de fl. 179; II - e declaro a extinção desta execução de honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 794, inciso I, do CPC. Expeça-se, de imediato, alvará em favor do Exequente para levantamento do

depósito de fl. 175. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - 2006.82.01.004028-6 EXPEDITO DE LIMA E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).8.Assim sendo, defiro integralmente a habilitação formulada pelos requerentes relacionados no item 4, e parcialmente a elencada no item 3, apenas com relação ao requerente EDNALDO SOARES DOS SANTOS nos termos da legislação retro mencionada. Todavia, indefiro o pedido requerido no item 2, por não restar demonstrada a legitimidade do habilitando, já que este intimado para regularização (item VI, "b", dec.fls.100/102) ficou em silêncio, e no item 3 no tocante a requerente EDNA MARIA SOARES DOS SANTOS, pois a mesma também não comprovou a sua legitimidade (fls.70/72).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

8 - 2002.82.01.004465-1 MARIA DAS DORES NASCIMENTO CAVALCANTI (Adv. DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA).Ante o exposto: I - rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela Ré; II - e julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), apenas para condenar a Ré a pagar à Autora R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, remissivos à data do acidente da Autora (13.08.2002 - fls.08 e 110), e R\$20,00 (vinte reais) a título de danos materiais, remissivos a 20.08.2002, data dos recibos de fls.10/11. Sobre o valor da condenação, deverão incidir juros de mora equivalentes à taxa SELIC a partir da citação (31.07.2003 - fl.20), bem como correção monetária pelo INPC desde as datas dos fatos acima referidos até a data da citação, tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Em face da sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a parte ré a lhe pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação e arcar com o pagamento das custas iniciais e finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9 - 2002.82.01.006093-0 WELBER SILVA FARIAS (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA) x GRAN-MOTO CAMPINA GRANDE MOTORES LTDA (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BERILO BEZERRA BORBA).2. Intime-se Exeçúente para apresentar, em 10 (dez) dias, a atualização dos cálculos de fls. 222, acrescentando-lhes o valor correspondente aos honorários advocatícios fixados no item III, alínea "a", do parágrafo 2 do despacho de fls. 204/205.3. Com a manifestação do Exeçúente, ou o decurso do prazo que lhe fora assinado, voltem-me os autos conclusos para decisão quanto ao pleito de fls. 221/222.

10 - 2003.82.01.000021-4 JOAO MORAIS DA NOBREGA (Adv. JOSE LACERDA BRASILEIRO, ROBSON ANTAO DE MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTRO (Adv. BRUNO NOVAES DE BEZERRA CAVALCANTI).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC - prescrição). Em face da sucumbência total do Autor, condeno-o, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar aos Réus honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, observado o disposto no art. 11, § 2.º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11 - 2003.82.01.001407-9 EDNALVA BARBOSA DA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - defiro o benefício da prioridade na tramitação processual à Autora (art. 71, §2.º da Lei n.º 10.741/03); II - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total da Autora, condeno-a, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar ao INSS honorários advocatícios que fixo em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no inciso II do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12 - 2003.82.01.004171-0 EDUARDO ESPINOLA FREIRE (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA, FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).Ante o exposto: I - revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls.44/47;II - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total da parte autora, condeno-a a pagar à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, observado o disposto no art.11, § 2º da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação ao pagamento das custas iniciais e finais, em virtude da isenção prevista no art.4º, inciso II da Lei n.º 9.289/96, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13 - 2003.82.01.005295-0 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER, MIRIAM NUNES M. F. RAMOS) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total do Autor (art. 20, cabeça, do CPC), condeno-o a pagar às Rés honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, para cada uma, na forma do art.

20, § 4.º, do CPC, e arcar com as custas iniciais e finais, na forma do art. 14 da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14 - 2004.82.01.001281-6 HILDA DE FARIAS SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA).Ante o exposto: I - rejeito a prejudicial do mérito de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário da Autora, deduzida pelo INSS; II - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total da Autora, condeno-a a pagar ao Réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos) reais, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, observado o disposto no art.11, § 2º da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, em virtude da isenção prevista no art.4º, inciso II da Lei n.º 9.289/96, por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - 2004.82.01.002351-6 INÁCIO JOSÉ DE QUEIROZ (Adv. ELVIRA CARMEN FARIAS AGRAS LEITE) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV e § 3.º, do CPC). Condeno o Autor a pagar à Ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ter sido deferido a ele o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no inciso II do art. 4º, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

16 - 2004.82.01.003033-8 JOSEFA DE MIRANDA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total da Autora, condeno-a, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar ao INSS honorários advocatícios que fixo em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no inciso II do art. 4º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

17 - 2005.82.01.000612-2 MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1 - A sentença homologatória prolatada às fls.71/72 estabeleceu que o benefício de aposentadoria por idade na condição de segurado especial (rural) está concedido à Autora com DIB no dia 30/08/2004, DIP em 01/11/2006 e pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores devidos a partir da DIB, com atualização monetária pelos índices previdenciários pertinentes, sem incidência de juros de mora, através de RPV; determinou ainda, ao INSS, a apresentação dos cálculos do valor pretérito devido à autora, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Apresentados os cálculos pelo INSS em tempo hábil, foram estes submetidos ao contraditório da parte autora, que veio aos autos manifestando concordância com o valor quantificado pelo INSS (fls.75/76 e 80). 3 - Ante o exposto, mediante a expressa concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls.75/78, no valor de R\$ 4.050,57 (quatro mil, cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4 - Transcorrido em branco o prazo recursal, expeça-se RPV com as cautelares legais. 5 - Intimem-se às partes desta decisão.

18 - 2005.82.01.003261-3 SABINO ROLIM GUIMARAES FILHO & CIA S/S LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - rejeito a prejudicial do mérito de prescrição deduzida pela Ré;II - e julgo improcedente o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total da parte autora, condeno-a a pagar à UNIAO (FAZENDA NACIONAL) honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, e a arcar com as custas iniciais e finais a ela referentes..... Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

19 - 2005.82.01.004525-5 UBIRAJARA DE MORAIS (Adv. FELIX ARAUJO FILHO, LUDMILA ALBUQUERQUE DOUETTES ARAUJO, RODRIGO ARAUJO CELINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA BORBOREMA (Adv. SEM PROCURADOR).3. Intime-se a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias:(a) esclarecer a origem dos depósitos constantes nos extratos de fls.97 e 105, nos valores, respectivamente, de R\$361,87 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos) e R\$1.884,46 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), apresentando documentação comprobatória dessa origem (cópias, microfílmagens etc.);(b) e informar se forneceu cartões bancários e talonários de cheques à parte autora ao longo do período compreendido entre junho de 1998 e abril de 2001, comprovando nestes autos eventual fornecimento.

20 - 2006.82.01.000368-0 NOELIA JOSE DO SANTOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - rejeito a prejudicial do mérito de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário da Autora deduzida pelo INSS; II - acolho a prejudicial do mérito suscitada pelo INSS (prescrição), apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC - prescrição) relativamente ao pedido de pagamento de diferenças anteriores a 25/01/2001; III - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total da Autora, condeno-a a pagar ao INSS honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos) reais, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, observado o disposto no art. 11, §2º da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação ao pagamento das custas iniciais e finais, em virtude da isenção prevista no art.4º, inciso II da Lei n.

º 9.289/96, por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

21 - 2006.82.01.000821-4 WILSON PEREIRA VIDAL (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - mantenho a decisão de fls. 100/101 por seus próprios fundamentos; II - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total do Autor (art. 20, cabeça, do CPC), condeno-o a pagar ao INSS honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a arcar com as custas iniciais e finais, na forma do art. 14 da Lei n.º 9.289/96, devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária. Em face do pagamento dos honorários periciais (fl. 121), COMUNIQUE-SE tal fato ao Perito Judicial, com a devida certificação nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22 - 2006.82.01.000874-3 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO) x UNIAO E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR, SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União; II - acolho a prejudicial do mérito de prescrição suscitada pela União, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC) em relação à pretensão de repetição do indébito tributário referente aos fatos geradores anteriores a 10.03.2001; III - e julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), apenas para condenar a parte ré a: (a) se abster de efetuar eventuais descontos de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis que sejam pagas aos servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas;(b) e restituir aos associados do Autor os valores eventualmente descontados sobre as referidas parcelas após 09.03.2001, em observância à prescrição acima acolhida. Os valores indébitos eventualmente existentes serão corrigidos pela taxa SELIC na forma prevista no art. 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95, que englobam juros de mora e correção monetária. Em face da sucumbência mínima das Rés, condeno o Autor a lhes pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada uma, bem como a arcar com o pagamento das custas processuais (art. 20, § 4.º, do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

23 - 2006.82.01.002122-0 ARLINDO CANUTO DE LIRA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA, JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a Autora, em face de sua sucumbência total, a pagar ao Réu, com base no art. 20, § 4.º, do CPC, honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) e a arcar com as custas iniciais e finais (art. 20, cabeça e § 2º, do CPC c/c o art. 14 da Lei n.º 9.289/96), devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2º, e no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

24 - 2007.82.01.000480-8 MARIA DAS NEVES LAURENTINO DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). 3. Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

25 - 2007.82.01.000490-0 MIRALDA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). 3. Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

26 - 2007.82.01.000519-9 MARIA LEITE DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - defiro o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e declaro a extinção deste processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso V e § 3.º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

27 - 00.0011042-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x TEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO).Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I e V, do CPC), para reduzir o valor do crédito executado pela Embargada TEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO para R\$ 10.137,66 (dez mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), remissivos a fevereiro/2007, já incluídos nesse montante os honorários advocatícios sucumbenciais referentes ao processo de conhecimento, nos termos do cálculo de fls. 109/111. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre o Embargante e o Embargado (art. 21, cabeça, do CPC), cada parte arcará com os seus respectivos honorários advocatícios. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

28 - 2003.82.01.006485-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. DANIEL MAIA TEIXEIRA) x MARIA DE LOURDES BARBOSA DE LIMA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA).Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29 - 2005.82.01.004663-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO) x JOAO FRANCISCO SALES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA).Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, c/c art. 741, inciso II, do CPC), para, de ofício, reconhecer a inexigibilidade do título judicial prolatado na ação ordinária n.º 2000.82.01.003245-7 e, em consequência, declarar a extinção da execução embargada sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC). Em face da sua sucumbência total, condeno a parte embargada a pagar ao INSS honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art.20, §4º, do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 11, §2º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

30 - 2006.82.01.003026-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO) x HELDER JOSE GUEDES NOBRE (Adv. HELDER JOSE GUEDES NOBRE).Ante o exposto: I - rejeito a preliminar processual de intempestividade destes embargos deduzida pelo Embargado; II - e julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para reduzir o valor do crédito executado para R\$ 2.903,99 (dois mil, novecentos e três reais e noventa e nove centavos), remissivos a 05.04.2004, nos termos dos cálculos da CEF de fl.09. Em face da sucumbência total do Embargado, condeno-o, na forma do art. 20, § 3.º, do CPC, a pagar à CEF honorários advocatícios que fixo em 10% do valor de seu crédito acima fixado, devendo esse montante, em homenagem ao princípio da economia processual, ser descontado do crédito a ele devido pela CEF nos autos principais. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 23/05/2007 15:12

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

31 - 00.0026334-6 MARIA ALVES PEREIRA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR, ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos.Vista ao(s) recorrido(s) para as contra-razões.

32 - 2000.82.01.005224-9 CARLOS ALBERTO MARQUES DE LIMA E OUTROS (Adv. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA, GILVAN PEREIRA DE MORAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA).09.- Ante o exposto, declaro a nulidade da execução impugnada e a sua consequente extinção, nos termos do artigo 618, I, e do artigo 475-M, §3.º, ambos do CPC.10.- Levante-se, imediatamente, a penhora de fl.221, autorizando a reversão dos valores para a FGTS. 11.- Em face da sua sucumbência total, condeno os impugnados a, na forma do art. 20, §4º, do CPC, pagar à CEF honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como a arcar com as custas processuais.P.R.I.

33 - 2002.82.01.004282-4 IVAN ALVES BRASILEIRO (Adv. ALBA LUCIA DINIZ DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 13.- Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO oferecida pela CEF às fls. 141/143 e determino seja excluída do montante da dívida exequenda a incidência de juros de mora, e, uma vez que já se verificou o adimplemento integral do débito executado, no valor em que devido, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.14.- Em face da sua sucumbência total, condeno o impugnado, na forma do art. 20, §4º, do CPC, a pagar à CEF honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como a arcar com as custas processuais relativas à execução impugnada.15.- Levante-se, imediatamente, a penhora de fl. 152, autorizando a reversão dos valores para o FGTS. 17.- Após o decurso em branco do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.P.R.I

34 - 2004.82.01.006238-8 IVONETE DA SILVA PEREIRA (Adv. ALTAMIRO CAVALCANTI, LEONARD HENRIQUE MIRANDA VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES).17.- Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pre-executividade oposta pela executada, para excluir do montante da dívida exequenda o valor correspondente aos honorários sucumbenciais e a multa aplicada, bem como para adotar, como termo inicial da incidência da correção monetária, a data da citação, e, uma vez que já se verificou o adimplemento integral do débito executado, no valor em que devido, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.18.- Em face da sua sucumbência total, condeno a excepta/ exequente, na forma do art. 20, §4º, do CPC, a pagar à CEF honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como a arcar com as custas processuais relativas à execução impugnada.19.- Após, o decurso em branco do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

35 - 2002.82.01.003410-4 CICERA PEREIRA DOS SANTOS (Adv. GILVAN PEREIRA DE MORAES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

(Adv. SEM PROCURADOR). Recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos. Vista ao(s) recorrido(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao TRF/5ª Região.

36 - 2003.82.01.001892-9 GILMA ALVES DE OLIVEIRA (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA).32.- Ante o exposto JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO INICIAL, apreciando e extinguindo a causa com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, apenas para condenar a CEF a restituir o valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) à parte autora.33.- Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o referido valor foi sacado indevidamente da conta bancária da parte autora, ou seja, desde 24.12.2002 (fl. 11). A correção monetária deverá ser calculada de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242, de 03 de julho de 2001, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal.34.- Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 1,0%, a partir da data mesma data considerada acima, nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil, do artigo 161 do CTN e do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF.35.- Em face da sucumbência recíproca corrida entre as partes (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, ficando a parte ré responsável pelas custas finais, e a parte autora responsável pelas custas iniciais a ela referentes, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. P.R.I.

37 - 2003.82.01.005208-1 REGINA LUCIA MEDEIROS DA NOBREGA (Adv. RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO, RAIMUNDO SALES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).37.- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.38.- Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do C.P.C., valor este a ser devidamente atualizado, ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 11 da Lei n.º 1.060/50.39.- Sem condenação em custas, haja vista o disposto no art. 4º, inc. II, da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

38 - 2003.82.01.006206-2 ELZA COSTA WANDERLEY (Adv. ELVIRA CARMEM FARIAS AGRA LEITE) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR).24.- Ante o exposto: rejeito a prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito argüida pela União; a) acolho a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal suscitada pela União e declaro apreciada a lide com resolução do mérito (art. 269, inc. IV, do CPC) relativamente ao pedido de pagamento das diferenças anteriores a 21.10.1998; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de pensão especial a ex-combatente, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).25.- Em face da sucumbência total da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados, na forma do art. 20, §4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser observado o disposto no art. 11, §2º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, deixando de condená-la ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96, em virtude da isenção a ela outorgada como decorrência desse benefício.P.R.I.

39 - 2005.82.01.003815-9 A MODERNA CALCADOS LTDA E OUTROS (Adv. LEIDSON FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, THELIO FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). Recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos. Vista ao(s) recorrido(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao TRF/5ª Região.

40 - 2005.82.01.005762-2 JOAO BATISTA QUEIROZ DE CARVALHO (Adv. MAURO ROCHA GUEDES, BRUNO FARIAS LIMA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR).41.- Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido à inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.42.- Ante o valor da remuneração percebida pelo autor, bastante acima da média nacional, e atento à realidade, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que este benefício, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 1.060/50, deve ser deferido apenas àquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.43.- Honorários pela parte autora, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), tudo nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.44.- Custas pelo autor, nos termos da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

41 - 2005.82.01.005930-8 GISELI MENDES DINIZ (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.33.- Ante o exposto:a) rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal suscitada pela União Federal;b) julgo improcedente o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.34.- Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada uma das rés, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC., valor este a ser devidamente atualizado, ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 11 da Lei n.º 1.060/50.35.- Sem condenação em custas, haja vista o disposto no art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

42 - 2006.82.01.002266-1 JOSÉ HENRIQUE BERNARDO DA SILVA E OUTRO (Adv. JOILMA DE OLIVEIRA F. A. SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ...09.- Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORÉM NEGO-LHES PROVIMENTO, eis que não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.P. R. I.

43 - 2006.82.01.002871-7 RAIMUNDO MARCOS DE ASSIS BANDEIRA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES).21.- Ante o exposto:a) REJEITO a preliminar de coisa julgada, suscitada pela CEF, em relação à sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 97.0000557-7, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Seção Judiciária;b) REJEITO a prejudicial do mérito suscitada pela CEF de prescrição trintenária;c) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, apreciando a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a atualizar as diferenças de juros progressivos recebidas pelo autor em função do título executivo judicial formando nos autos da Ação Ordinária n.º 97.0000557-7 (3ª VF da SJPB), com aplicação das diferenças entre os índices utilizados e o IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%).22.- Sobre o valor da condenação incidirão, até o seu efetivo pagamento:a) desde quando devidos aqueles, juros remuneratórios legais nos termos da legislação do FGTS e correção monetária, no(s) período(s) em que não disponibilizava(s) ao autor, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos mesmos percentuais a ele aplicáveis;b) juros moratórios, sob o percentual de 1,0% (um por cento), a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil e do artigo 161 do CTN, bem como do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF.23.- Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios em face do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001.24.- Sem condenação em custas quanto à CEF, por ser ela isenta de seu pagamento nas causas envolvendo o FGTS, na forma do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, na redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001.P.R.I.

44 - 2006.82.01.003455-9 FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO (Adv. KARINA LEITE DE ALMEIDA, LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).13.- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.14.- Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do C.P.C., valor este a ser devidamente atualizado, ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 11 da Lei n.º 1.060/50.15.- Sem condenação em custas, haja vista o disposto no art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.

45 - 2006.82.01.004294-5 JOSE AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA (Adv. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO, FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA, EDSON FREIRE DELGADO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). À impugnação.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

46 - 2004.82.01.006076-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. DANIEL MAIA TEIXEIRA) x DELICE GOMES DE BARROS (Adv. JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO).09.- Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para decretar a nulidade do processo de execução (art. 13, inc. I do C.P.C.) promovido nos autos da Ação Ordinária n.º 00.0037802-0 (Execução de Sentença).10.- Condeno o advogado subscritor da petição inicial de execução (fl. 91 dos autos principais - n.º 00.0037802-0) ao pagamento de

honorários advocatícios à parte embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §3º, do CPC., valor este a ser devidamente atualizado. 11.- Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.12.- Cópia nos autos principais, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado.13.- Em seguida dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

47 - 2005.82.01.002465-3 UNIÃO (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA) x AILTON ELISIARIO DE SOUSA (Adv. AILTON ELISIARIO DE SOUSA).27.- Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos), valor este atualizado até agosto de 2006, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fl. 123. 28.- Em face da sucumbência total da parte embargada, condeno-a a pagar, ao embargante, honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC). 29.- Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7º da Lei n.º 9.289/96.30.- Após o seu trânsito em julgado:

48 - 2006.82.01.003362-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x J. F. NASCIMENTO & CIA. LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS, ALCIONE VIEIRA PORDEUS).19.- Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 729,62 (setecentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), valor este atualizado até julho de 2006, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fl. 18/22.20.- Em face da sucumbência total da parte embargada, condeno-a a pagar, ao embargante, honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), valor este a ser compensado com o valor da execução nos autos principais. 21.- Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7º da Lei n.º 9.289/96.

49 - 2006.82.01.004415-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO) x SEVERINO EPAMINONDAS RAPOSO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA).15.- Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II e V, do CPC e julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 2.583,33 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), atualizado até outubro de 2006, montante no qual já inclusos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fl. 33/35.16.- Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a a pagar, ao embargante, honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), valor este a ser compensado com o valor da execução nos autos principais. A compensação mencionada fica subordinada aos termos do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, tendo-se em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita.17.- Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7º da Lei n.º 9.289/96.

50 - 2006.82.01.004602-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x LINDALVA MARIA BARBOSA (Adv. GERALDO ARAUJO, MARCIA MEDEIROS COSTA, TIBERIO ROMULO DE CARVALHO).15.- Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II e V, do CPC e julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 1.697,03 (mil, seiscentos e noventa e sete reais e três centavos), atualizado até outubro de 2006, montante no qual já inclusos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fl. 28/30.16.- Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a a pagar, ao embargante, honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), valor este a ser compensado com o valor da execução nos autos principais. A compensação mencionada fica subordinada aos termos do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, tendo-se em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita.17.- Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7º da Lei n.º 9.289/96.

198 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS

51 - 00.0026704-0 MANOEL ADELINO XAVIER (Adv. GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO).10.- Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 1.065, §1º do CPC, o "Auto de Restauração" lavrado à fl. 111, referente à Ação Ordinária n.º 00.0026704-0, movida por MANOEL ADELINO XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, e, em consequência, determino o prosseguimento do feito nestes autos,

ressalvado o disposto no art. 1.067, §1º, do CPC.11.- Condeno o requerente, nos termos do art. 1.069 do CPC, a arcar com as custas da restauração, bem como a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais).12.- Após o trânsito em julgado da sentença, venham-me os autos conclusos para ulteriores determinações referentes ao processamento regular do feito.P.R.I.

Total Intimação : 51
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA-2
 AILTON ELISIARIO DE SOUSA-47
 ALBA LUCIA DINIZ DE OLIVEIRA-33
 ALCIONE VIEIRA PORDEUS-48
 ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-18,48
 ALMIO CAVALCANTI-6
 ALTAMIRO CAVALCANTI-34
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-14,32
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-31,50
 AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-48
 BRUNO FARIAS LIMA-40
 BRUNO NOVAES DE BEZERRA CAVALCANTI-10
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-4,7,27
 CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-13
 CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-39
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-14,24,25,26
 CICERO ROGER MACEDO GONCALVES-36
 CLAUDIO DE LUCENA NETO-39
 CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-7,23
 DANIEL MAIA TEIXEIRA-28,46
 DHELIO JORGE RAMOS PONTES-39
 DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA-8
 EDSON FREIRE DELGADO-45
 ELVIRA CARMEM FARIAS AGRA LEITE-38
 ELVIRA CARMEM FARIAS AGRA LEITE-15
 ERICK MACEDO-2
 FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA-45
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,33,42,43
 FELIX ARAUJO FILHO-19
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-1,34,43
 FRANCISCO NUNES SOBRINHO-17
 FRANCISCO PEDRO DA SILVA-12,36
 FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO-45
 FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA-12
 GERALDO ARAUJO-50
 GILBERTO CARNEIRO DA GAMA-9
 GILBERTO CESAR COELHO-51
 GILVAN PEREIRA DE MORAES-32,35
 HEITOR CABRAL DA SILVA-43
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-30
 ISAAC MARQUES CATÃO-30,39
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-36
 IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-22
 IVONE RODRIGUES DE AMORIM-3
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-7,23
 JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO-33
 JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO-49
 JOILMA DE OLIVEIRA F. A. SANTOS-42
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-28
 JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO-46
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-36
 JOSE LACERDA BRASILEIRO-10
 JOSE MARTINS DA SILVA-14
 JOSE RAMOS DA SILVA-41
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-6
 JOSEFA INES DE SOUZA-31,49
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-14,20,24,25,26,28
 JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA-23
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-1,39,42
 KARINA LEITE DE ALMEIDA-44
 KATARINNE L. R. CABRAL CRISPIM-4
 LEIDSON FARIAS-39
 LEONARD HENRIQUE MIRANDA VIANA-34
 LUDMILA ALBUQUERQUE DOUETTES ARAÚJO-19
 LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA-44
 LUIZ PINHEIRO LIMA-9
 MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO-5
 MARCIA MEDEIROS COSTA-50
 MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA-47
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-29
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-12
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-3,51
 MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO-3
 MAURO ROCHA GUEDES-40
 MIRIAM NUNES M. F. RAMOS-13
 NORBERT WIENER DE OLIVEIRA-32
 PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA-8
 RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO-37
 RAIMUNDO SALES-37
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-9
 RICARDO POLLASTRINI-1,12,43
 RINALDO BARBOSA DE MELO-11,16,21,27
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-20,24,25,26
 ROBSON ANTAO DE MEDEIROS-10
 RODRIGO ARAÚJO CELINO-19
 SAULO MARCOS NUNES BOTELHO-29
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-7
 SEM PROCURADOR-5,11,13,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,31,35,37,38,40,41,44,45
 THELIO FARIAS-6,39
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-33
 TIBERIO ROMULO DE CARVALHO-50
 VALCICLEIDE A. FREITAS-6
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-41
 Setor de Publicacao
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
 Diretor(a) da Secretaria
 4ª. VARA FEDERAL

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniao.pb.gov.br 3218.6518

